

Código de Eleições
PARA
O
IMPERIO DO BRASIL.

BIBLIOTECA DO
SENADO FEDERAL

Brasil leis, decretos, etc

Código de Eleições

u

PARA

O

IMPERIO DO BRASIL.

POR

Magalhães

*341.28
B 823c
ale*

Se queres curar o mal,
Procura extirpar sua origem.



Ceará:

*V 341.28
B 823*

TYPOGRAPHIA CEARENSE DE JOSÉ PIO MACHADO.

1845.

*CE 1
1845
2*

Motivo deste escripto.



DES que nas eleições de 1844, fomos testemunha do modo por que a ambição de todas as classes se exaltou, e dos meios, que os candidatos, e seus protectores empregarão; que nossa razão julgou de summo interesse ao paiz, de sua ultima salvação huma reforma radical no systema defeituozo de se conhecerem os votantes, e os elegiveis, e de eleger-se.

O futuro, que aguarda o Brazil, à continuar a legislação em vigor à tal respeito faz arrepiar, e he o unico insentivo, que nos força à embarcar na empresa de offerecer neste Codigo hum remedio, senão preservador, ac menos mitigador do mal.

Ninguem he alheio das vexações, do sangue mesmo, que correo em algumas provincias, por cauza da eleição; das falsificações, roubos de votos, e outras alcavalas perigozas, que se pozerao em pratica; para recahir o sufragio neste, ou n'aquelle cidadão, que era repellido das urnas. Emfim ainda o menos pensador aventura; e quasi com certeza; que os futuros cargos eleitoraes serão a preza do mais forte!!.

O cidadão amante de sua patria, e das instituições não poderá vêr o que se passou, e esperar este porvir caudalozo, sem fazer algum esforço à vêr se lhe antepoe hum marachao, se não fôr possivel hum dique. O illustrado pela experiencia, ou pelos conhecimentos das sciencias sociais finalmente tolo, e qualquer, que sentindo se com forças Jac prestar seu contingente; não carregar huma pedra para tao importante construcção he réo de lesa sociedade.

Para extirpar-se qualquer damno he de mister conhecer sua origem, e não pôde bem legislar o legislador, que nao atina com a nascente do mal, que se propoe à evitar. Huma reforma por tanto nas vigentes leis de eleição, para ser proveitoza, necessariamente deve de sondar bem a cauza dessa exaltação de ambições, desse desejo insaciavel dos lugares eleitoraes; qual o motivo porque tudo por elles se sacrifica, a fortuna, o brio, a honra; qual a razão porque mesmo sobre a morte, e ruinas da patria se quer arvorar o pendão do triumpho eleitoral.

Em huma nação cujo espirito do bem commum he geral, e a virtude predominante; onde cada cidadão sabe as obrigações, que tem a preencher, e quaes os direitos á gozar; onde o timbre do bom desempenho d'aquellas, e do exercicio destes está arreigado de tal forma, que todo meio empregado para o desvio destes dous idolos he huma offensa, e o corruptor olhado com desprezo, a lei que mostrasse quem podia votar, e em que, fôra mais que sufficiente; para ser bem succedida huma eleição qualquer; por quanto o cidadão sabia qual a importancia desta obrigação de votar, e qual o direito que tinha na escolha, e com a liberdade de sua consciencia designaria aquelle, que lhe ella dictasse; e nem os juizes das qualidades de votar, e das para ser votado, abusarião como hoje excluindo, ou qualificando contra a lei; mas não acontece assim em aquelle paiz onde estas obrigações, e estes direitos são olhados como hum genero de commercio, ou hum exercicio forçado; origem de desaffeições, e odios interminaveis; e não hum penhor de segurança para o lustre, e importancia do direito de sociedade, e de cidade.

Neste cazo, quando ellas se cumprem, e elles se exercitão, ou se lobra interesse sordido, ou o terror tudo succumbe; e por tanto he preciso fazer desaparecer a moeda de corrupção, e desassombrar o povo. Olhando-se com attenção para influencia desagradada que tem hum legislador no nosso paiz, que aquelle, posto custe á nação muitos mil cruzados, ainda lhe vende com summa usura o voto, que tem por obrigação á dar-lhe, ou para adoptar-se o bem, ou para repellir-se o mal; que hoje as assembléas prestão força ao governo; não seguindo o bem geral do imperio; porém segundo os interesses de sua facção; e as hypothecas feitas com seus constituintes, sobre particulares interesses; que os ministerios descem, e sobem ao som das discussões parlamentares, e ao acenar dos farpados gaillardetes dos garimpeiros, cujas côres muitas, e muitas vezes, se trajão de momento, conforme o calor dos discursos; que o ministro he atualmente (1) hum mero autorisado do querer das cama-

(1) Quando escrevemos este motivo, eraõ as camaras, as que estavaõ fóra de sua orbita; tudo faziaõ por si, os ministros temerosos de cabira seu aceno; estavaõ por tudo: hoje os ministros com dissoluções das camaras, que os não appoiaõ cegamente, ou de quem receiaõ opposição; tem arrogado a si tudo, ordenão quero taes e taes deputados, que me sustentem, e assim he feito ainda correndo o sangue; de certo que assim deve acontecer, quando hum poder he suplantado pelo outro, a sua liberdade só he recuperada com a submissão do contrario, ou com a fuzão em si mesmo; podemos pois hoje dizer, que na carreira em que vamos, ou as camaras haõ de ser creaturas do poder executivo, e por isso nullas por si, pois que formaõ hum só poder, ou entãõ quando se organisarem livremente terãõ de ganhar a posição tyrannica, que igualmente perderãõ, e entãõ os ministerios tornaraõ a ser escravos; porque, quer as camaras, quer o governo, ou poder executivo

ras; que sendo-se deputado, ou senador melhor se arranja o parente; que o pedido destes Senhores para hum ministro he hum expresso mandato (por que do contrario soffrerá quantos improperios a eloquencia delles subministrar na occasião); que hum cidadão qual quer, que chega á estes lugares; seja de que credo fôr, tenha as qualidades, que tiver, sejam as suas luzes quaes forem; está habilitado immediatamente para todo o emprego publico, preferindo aos demais pretendentes, ainda os mais habéis; ninguem deixará de confessar, que o ser legislador do Brasil he tomar huma união, para ser santificado, sem reparo as altas, e peccados feitos, e por fazer. Huma tal tentação, hum cargo, que dá tanto á gozar, e á esperar deve de ser por certo o alvo á que o cidadão atire suas vistas, para melhorar de sorte, para ser com elle o mimo da sociedade.

He irrefragavel esta verdade — quando o interesse de hum emprego desafia todas as ambições, ou por outra — quando a satisfação da maior parte das ambições está residindo em hum só emprego — Ninguem ha que o não deseje, e trabalhe por alcançal-o... He preciso pois repartir estas ambições, e fazer conhecer aos ambiciosos, que não he aquelle cargo o unico á desejar; he de necessidade extrema, abrir mais estradas aos pretendentes; para que estes devergindo d'aquelle caminho não julguem-no exclusivo á trilhar-se; para tudo se alcançar.

Os males, desordens, e corrupções empregadas na eleição, não tem outra fonte, que não este grande interesse, esta importancia reunida em hum só cargo :

Se as desordens apparecem com mais frequencia nas eleições primarias, não tem ellas outra razão; o interesse de influencia; de se tornar qualquer cidadão no lugar, hum Senhor feudal, que disponha das massas, que possa prometter tantos votos de seus vassallos, ou escravos. Todos sabem, e já o dissemos, que os Deputados, e Senadores tem grandes cousas á prometter, grandes futuros á esperar; contraem empenhos, fazem transacções com seus protectores, e com os eleitores, (e estes para com o povo), os cortejos, os arrastados, as bajulações são prodigalisadas, e por isso toda a guerra, e a mais furiosa, se de-

não estão no estado normal do systema, nenhum se resigna aos eventos do mesmo systema; porém cada hum quer sustentar seu poder destruindo o d'outro, e não equilibrando-o. No systema que nos rege as camaras devem dar tudo ao governo com a constituição, e negar lhe tudo que fôr fora della; o governo deve dar prestigio as camaras, estando estas dentro de sua orbita, dissolvel as quando fôr della; mas assim se terá praticado? A camara diz desga o governo, porque queremos não Joao, mas Pedro; o governo diz dissolva-se as camaras; porque me não apoião, venhão outros, que assim queirão, quando não dissolvo-os, antes de serem deputados mesmo?! desta forma não ha systema, he anarchia dos poderes, que se torna peor que a do povo.

envolve na eleição, em que mais tem poder a gente ignorante, e capaz de ser levada, e escravizada por estas nugas, e fôfas zumbaias. Cada hum quer arregimentar certa porção desta gente, fazer com ella seus eleitores, ou coadjuvar a outros para partilhar das protecções, das promessas, e se tornarem immediatos credores dos Deputados.

que dispoem destas porções, ou por outra, as influencias dos lugares, que dispoem de votos, fiadas nisto, escoradas nos pedinchoes de votos, e que tudo arriscao para obtel-os, sao os maiores despotas; escravisaõ o povo, protegem crimes, extorquem o alheio, vingao-se por suas maos, zombão do poder, e com isto enriquecem. Eis o por que sao gueriadas todos os quatriennios, para que percaõ esta influencia; e estas pellejão pela sustenção de seu posto, por que nelle vai vida e fortuna; e por que tanto afan, se o interesse sómente fosse alheio? para se apregoarem os maiores credores dos Deputados, e Senadores, e por via destes obterem a commenda, os postos, os cargos, com que esmagao o povo, que os servio, augmentão seu poder e bens. Nestas negociações o logrado he o povo, as massas, que se levão do cantar das potencias, que proclamão liberdade, aquilão-no contra os contrarios; mas recrutão, espancao, destierão aquelles, que reflexião, que recuzão huma çhapa.

Desta importancia discorrem todas as cousas que vemos succeder em huma eleição: Por esta importancia faz o juiz de paz tudo para presidir a eleição; afim de sahir eleitor; de triumphar a sua caballa, e fazer com sua escolta de eleitores vantajozas transacções, alcançando por via dos legisladores (que são os pedintes da cõrte), o emprego, a penção, o retardamento do que deve á fazenda publica etc. etc. Por esta influencia faz o cidadão o mesmo, para empregar se, ou melhorar de emprego: Por esta importancia quer qualquer accumular juiz de paz, eleitor, vereador etc., por esta importancia quer o candidato sahir eleitor para melhor no collegio, afoito caballar, trocar, e arranjar mais votos, com que assim adiante as probabilidades de sua eleição, ou reeleição. Que de immoralidade não marcha neste interim, escoltada pela melhor gente (que a principios antesociaes, e crimes não se ensina a praticar ao povo, que os vê sem punição, praticados pelos que devião dar o exmplo? Estas cousas são hoje tão comensinhas, que inutil será repisal-as; ellas existem debaixo das vistas do mais simples indagador.

Dizemos, por tanto, que toda a lei de reforma de eleições, que não tiver em mira dividir as ambições; fazer desaparecer este interesse das potencias, e seus protegidos na eleição, e protectores quando nos bancos dos legisladores; tornar real, e conhecido o numero dos votantes, as qualidades destes, e dos elegiveis; finalmente não der huma forma regular as mezas, e seus trabalhos, tirando lhes

todo o arbitrio do recusa, ou adopção, trará os mesmos inconvenientes, senão peiores.

Nenhuma empresa he abandonada, em quanto se lucra, e se os lucros são gordos, ainda se commettendo crimes he tentavel: A moeda falsa, que tanto deu que fazer para ser extincta, só deixou de ser cunhada, quando os falsificadores perderão os interesses de seu fabrico; a introdução da escravatura só terá morte, quando o Brazil não lavar, quando não houver valor para um escravo, ou quando não houver quem os conduza pela perda da empresa: assim as deputações, e as senaturas, só não provocarão o emprego da força, e da corrupção, quando for reduzido seu interesse, e estes cargos tidos como hum sacrificio feito á patria, e ás instituições constitucionaes: entao os ambiciosos ignobeis, não encontrando neste serviço ao paiz o sordido, e mesquinho interesse, largarão os assentos, que serão occupados pelo verdadeiro, e desinteressado patriotismo escolhido pela vontade livre do povo.

A divisao das ambições, dos interesses, desjungi los do cargo de legislador, he o unico remedio ás caballas, ás desordens, e corrupção, em que existe sepultado o nosso systema eleitoral.

Firme nestes principios, publicamos o presente codigo edificado nas seguintes bases.

1.^a Dar certeza no numero dos votantes, e elegiveis, por meio do pagamento de suas rendas.

2.^a Marcar as qualidades dos votantes, e restringir seu circulo, tirando-lhes as accumulções para amplial o.

3.^a Fixar o numero dos eleitores de cada provincia, tirando o systema arbitrario, e os mais abusos sobre as reunioes, seu caracter, localidade, e irregularidade no pessoal, e material de huma eleição.

4.^a Dividir as ambições fazendo desaparecer as accumulções dos cargos primarios, e secundarios, e abrindo com isso mais estradas aos pretendentes; para que seja menor a opposição entre elles.

O desenvolvimento das expostas bases não seria possivel fazer-se em huma lei ligeira; de cousa alguma serviria legislar para esse fim, sem obviar tudo, que o podesse perturbar, deixando livres, de novo, todos os manjeos de neutralisar sua acção: isto seria immoralisar, e dar crescente ao mal, que pretendiam os evitar.

Se tivemos com este nosso imperfecto trabalho dado, pelo menos, hum beliscão na consciencia dos eruditos, para que o corrigiao, ou offereçao cousa melhor, nos restará grande consolo, por inclinarmos a carreira em vereda tao escabrosa.

Advertencia.



O impressor da presente obra protesta pela sua propriedade, na conformidade da Constituição do Império artigo 179 § 27, e pelo direito, que tem contra os violadores.

Typographia Cearense, 4 de Agosto de 1815.

O Impressor,

Joaquim José de Oliveira.

Código de Eleições (1)

PARA

O

IMPERIO DO BRASIL.

TITULO I.

DOS CARGOS DE ELEIÇÃO POPULAR, E MODO DE OS ELEGER.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Os primeiros cargos de eleição popular são juizes de paz, vereadores, e eleitores de provincia: os segundos são deputados provinciaes, geraes, e senadores.

Art. 2.º As eleições para os primeiros cargos serão feitas directamente pelos cidadãos Brasileiros, que estiverem nas circumstancias deste código, reunidos em assembléas parochiaes: as eleições para os segundos, serão feitas indirectamente pelos eleitores de provincia reunidos em collegios eleitoraes.

TITULO II.

DAS ASSEMBLÉAS PAROCHIAES.

CAPITULO I.

Dos cidadãos, que podem ser admittidos nestas assembléas á dar o seu voto para os primeiros cargos.

Art. 3.º Tem voto nestas assembléas os cidadãos Brasileiros, na

(1) Para alguém, que deseja tudo feito, porém sem se embarçar se a Lei evita o mal, que quer prevenir, e estatue bem as regras da materia sobre qual se legislou, huma lei, e de poucos artigos, seria mais que sufficient.

conformidade do artigo 6.º §§ 1.º á 5.º da constituição do imperio, nos quaes concorrerem conjunctamente os seguintes quesitos.

§ 1.º Estar no gozo de seus direitos politicos.

§ 2.º Ter de idade vinte e hum annos. (2)

§ 3.º Pagar annualmente 5 por 100 da renda liquida exigida pela constituição do imperio artigo 92, § 5.º (3)

§ 4.º Residir na freguezia desde o 1.º de janeiro até 10 de fevereiro, que será o tempo marcado para os registros dos parochos, e recepção do imposto pelas collectorias.

Art. 4.º Não podem votar ainda tendo os quesitos acima enumerados.

§ 1.º Os que viverem em companhia, e caza de seus pais, sejam de que idade for, salvo servindo emprego publico.

§ 2.º Os creados de servir, em cuja classe sao comprehendidos os de galão branco da casa imperial, e os caixeiros de qualquer natureza que sejam: Salvo os que forem guarda-livros, ou interessados com seus amos; as qualidades dos primeiros se provarão com attestado do gerente da casa mercantil; as dos segundos com o contracto por escripto.

§ 3.º Os jornaleiros, que não forem officiaes, que trabalhem sobre si, ou mestres com tenda aberta.

§ 4.º Os trabalhadores de qualquer estabelecimento fazenda, ou

te; porém o estado do nosso systema eleitoral (onde apparecem duas formas de eleição directa, e indirecta, além da escolha, que os votantes de cada uma devem de fazer; onde o espirito de questionar para confundir, parece quasi dogmatica) he imperfeitissimo, e fora impossivel querer pouco para fazer couza, que prestasse: Não sei assim mesmo se com este trabalho terei prevenido, quanto o cabalista poderá fazer; para ser, ou promover, que outros sejam eleitos.

(2) A constituição do Imperio no artigo, 92 § 1.º — exige a idade de 25 annos: achamos que a de 21 — no Brasil he sufficiente; e por duas razões: a 1.ª — o existir já huma lei a de 31 de outubro de 1831 — que habilita todo cidadão Brasileiro aos 21 annos para os actos da vida civil; a 2.ª — o ser a constituição feita com vistas no termo da maioridade exigida pela legislação antiga. Hoje com 21 annos tudo se pode fazer, e se a vontade está bem livre para os contractos, em que se dispõe da propriedade, da liberdade &c., não estará para os deveres politicos da escolha? O mesmo artigo constitucional faz huma excepção a respeito dos Bachareis, celerigos, e casados &c., he porque suppõe nelles capacidade: No nosso Paiz se esta não se adquire aos — 21 annos — tarde, ou nunca se adquire.

(3) A constituição neste artigo 92 § 5.º — exige para ser votante a renda liquida de 100\$000 réis annuos: a difficuldade, que offerece esta frase — renda liquida — tem tornado illusorio este artigo, bem como os outros que marção as de mais rendas para ser elegivel. Os que são rigoristas quem que a renda liquida seja o redito restante, tiradas as despesas annuaes do individuo: outros que seja o ganho annual havido de uma industria, ou genero de vida certo: Os primeiros peccão contra as regras da sciencia eco-

fabrica, que não forem mestres, directores, ou feitores do estabelecimento, fazenda, ou fabrica. (4)

§ 5.º Os religiosos, e quaesquer outros, q' vivão em communidade claustral, em cuja classe são comprehendidos os soldados de 1.ª linha de terra, os da armada, os marinheiros, e mais companhias dos vasos de guerra, e mercantis, que não sejam 1.ª sargentos, cadetes, officiaes, guardas marinhas, aspirantes, mestres, e guardaeaes, os guardas policiaes permanentes; e os guardas nacionaes (estes ultimos quando sómente destacados, ou aquartelados) que não forem de 1.ª sargentos para cima. (5)

§ 6.º Os pronunciados por qualquer crime, segundo o art. 293 § 2.º do regulamento de n.º 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 5.º Fóra destes casos, e excepções nenhumaes outras serão

nomica; porque segundo ella pôde neste sentido, não ter a renda líquida de 100\$000 rs. o que possui milhões, quando o que possui 300\$000 réis pode gastar 200\$000 rs. e poupar 100\$000 rs. todos os annos; seria absurdo pois preferir este á aquelle cidadão: Os segundos entendem a verdadeira razão constitucional. Outros dão tanta expansão no nosso Paiz, aos que ganhão 100\$000 rs., que se pôde, sem medo de errar, dizer que o mendigo he apto para votar. Isto tem feito deixar a avaliação destas rendas ao parochio, e jaiz de paz, e hoje as omnipotentes juntas qualificadoras, que guiadas pelo espirito de partido, dão, e tirão a renda a seu alvidrio, e qualificação elegiveis á quem as vezes nem poderia ser votante. A vista de tal incerteza, que de certo faz depender o voto livre do povo de meros caprichos, outra base mais fixa não encontrei do que o pagamento da porcentagem sobre a que o cidadão quizer pagar: para tirar toda a coacção foi de mister ficar livre a classificação de cada um, e desta forma compete, e fica ao capricho do cidadão aquillo, que he de seu capricho, e a lei, aquillo, que ella pôde com acerto determinar: o pagamento entendemos ser hum documento com que se prova ter o cidadão a renda exigida pela lei para votar, e ser votado, he d'elle que depende esse documento, e não de huma avaliação arbitraria, ou vontade do partido.

(4) A classe de trabalhadores, e jornaleiros, em outro paiz pôdo ser, que seja livre, porém no Brasil he a classe mais dependente: neste sólo o que não vive por si á custa de seu officio, ou com o producto das terras, ou he tão vadio, que vive de seus vicios, ou tão escravo que he não admitem reflexão; que nenhum se atreve a ir contra a vontade da potencia patrocinadora! Não são somente os jornaleiros; os que lavraõ, ou creão em terra alheia são, nas mesmas circumstancias; senão votaõ com o senhor do feudo, a pena he ficar sem domicilio e sem encosto (como he vulgar). Na Europa isto seria talvez irrisorio, mas aqui he mais que verdade, porque raro he o cultivador, ou creador em terra alheia que paga foro, ou renda, todos habitaõ, sob o pagamento de huma cega obediencia no que se lhes ordenar!!!.

(5) A constituição quando excluio das votações certas pessoas, como os caixeiros, os religiosos &c. vio a falta de independencia, incompativel com o exercicio da liberdade de votar, que deve ser a maior? e como se dará essa liberdade no soldado, no marinheiro, cujo rigor de disciplina não he possivel ser afrouxado sem perigo? O que acontece, he vern'ol-os irem para igreja co-

attendidas para dar ao cidadão o direito de votar, ou motivo para ser excluído.

CAPITULO II.

DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS PARA OS 1.^{os} CARGOS, NAS ASSEMBLÉAS PAROCHIAES.

Art. 6.^o Podem ser eleitos juizes de paz, vereadores, e eleitores de provincia, todos os cidadãos, que estiverem nos restrictos termos do titulo 2.^o capitulo 1.^o e seus §§ — exceptuao-se.

§ 1.^o Os libertos.

§ 2.^o Os que não pagarem annualmente cinco por cento, calculados sobre a renda liquida exigida na constituição do imperio artigo 94. (3)

§ 3.^o Não podem além disso ser juizes de paz os que, apesar de todas as qualidades acima exigidas, não residirem no districto, pelo menos, seis mezes contados do 1.^o de janeiro do anno, em que se devem de proceder as eleições deste cargo.

§ 4.^o Não podem ser camaristas, os que igualmente não residirem no municipio, pelo menos, hum anno contado da mesma forma, que no § 3.^o Este tempo das residencias será provado pelo recibo das collectorias das rendas liquidas estabelecidas por este codigo.

CAPITULO III.

DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS PARA OS 2.^{os} CARGOS NOS COLLEGIOS ELEITORAES.

Art. 7.^o Podem ser eleitos deputados provinciaes, geraes, e senadores todos os cidadãos, que podem ser eleitores nos restrictos termos deste codigo, com as limitações dos arts. e §§ seguintes.

Art. 8.^o Não podem ser eleitos deputados provinciaes, ou geraes.

§ 1.^o Os estrangeiros, ainda naturalizados

§ 2.^o Os que não professarem a religião de estado.

mo em parada, tendo recebido de seus commandantes as listas, distribuidas como se fossem cartuchos para descargas de alegria, que se não repara se são bons ou maos!! Que diremos dos marinheiros, circunscriptos por hum vaso, mais que por hum claustro, onde não ha liberdade nem por sombra? (e toda a que houvesse seria em prejuizo commum) A differença que ha he para peor; porque estes nem vão á igreja, he o official de divisaõ, que leva o sacco de bordo, contendo sempre o numero de huma guarnição a mais completa? E assim serão livres estes votos, como quer a constituição? Os votos necessarios como o destino, não podem eleger.

§ 3.º Os que não contarem trinta annos de idade. (6)

§ 4.º Os que não pagarem annualmente 5 por cento calculados sobre a renda liquida exigida na constituição do imperio art. 95 § 1.º

Art. 9.º Não podem ser eleitos senadores, os que além das qualidades exigidas para deputados, não tiverem as seguintes.

§ 1.º Quarenta annos de idade.

§ 2.º Pagar annualmente 5 por %, calculados sobre a renda liquida exigida pela constituição do imperio art. 45 § 4.º (3 Os estrangeiros naturalizados, se tiverem prestado relevantes serviços pela conservação do throno, e integridade do imperio, podem ser eleitos, e escolhidos senadores. (7)

Art. 10. Os eleitores poderão eleger para os 2.ºs cargos, aos cidadãos, que estiverem na conformidade deste codigo, residão elles onde residir, dentro, ou fóra do imperio.

Art. 11. As qualidades intellectuaes, e moraes dos referidos cidadãos; para os primeiros, e segundos cargos de eleição ficão ao juizo dos votantes nas assembléas parochiaes, e dos eleitores nos collegios eleitoraes.

(6) Parecerá, que sou excessivo requerendo para ser deputado a idade de 30 annos: duas razões me induzirão a isso, a primeira, porque para se ser legislador não basta ter aprendido bellas theorias, pois mais vale a pratica. No paiz onde a instrução se aprende sómente pelos livros, ou tudo vem dos outros, costumes, &c., onde a historia do passado nada ensina para o futuro, onde ninguém viaja para conhecer sua posição vantajosa, seus climas differentes, seus costumes, sua fertilidade, em fim a natureza; que experiencia pôde ter hum moço de 21 ou 25 annos, muitas vezes, que só sahio do pé de seus pais, em quanto fui as academias, em que senão aprendem senão castellos, que se desfazem com a espada da experiencia? A segunda foi cortar esta esperanza que faz commetter logo no começo da vida publica indignidades, que vem a ser o querer hum moço ás vezes, antes de acabar seus estudos (ou seus pais) que sahia dos bancos da academia para os de legislador: porque he a via mais vantajosa para melhores empregos! E tem sido tão grande esta mania, que, alguns não advogaç, não procurão despachos, à espera da deputaçãõ! creio que quando, o que se furtar, souber que não tem 30 annos, e que sem elles não pôde ser legislador, tratara, de ver outro meio de vida; e quando esta idade lhe tocar á porta, já terá experiencia adquirida pelos empregos exercidos, e mais independencia pelos meios adquiridos, ou conhecimento do que lhe está bem, ou mal na sociedade: o que raras vezes acontece quando se sahe de estudante para legislador.

(7) A constituição nada diz a respeito dos estrangeiros naturalizados serem escolhidos senadores, d'onde se collige que sem condicção podem ser mais hum cargo de semelhante ordem, eu quizera até que não se desse só no que fosse Brasileiro, e com idade de quarente annos, e pagando cinco por cento sobre a renda de 800\$000 reis annuaes, porém a quem tivesse prestado relevantes serviços: os senadores de escolha sómente do Monarcha se ás vezes sahem dos mãos, com tudo sempre entre elles reluzem os me-

TITULO III.

Das classes dos cidadãos, que quizerem votar, e da maneira de as classificarem, e pagarem os direitos, e creação das collectorias.

CAPITULO I.

DAS CLASSES.

Art. 12. Os cidadãos Brasileiros, que quizerem votar, e ser votados serão reduzidos a quatro classes de accordo com a constituição do imperio : a saber

1.^a Dos cidadãos, que tem a renda liquida de 100\$000 réis e que pagão em proporção cinco por cento annuaes.

2.^a Dos cidadãos, que tem a renda liquida de 200\$000 réis e que pagão em proporção cinco por cento annuaes.

3.^a Dos cidadãos, que tem a renda liquida de 400\$000 réis e que pagão em proporção cinco por cento annuaes.

4.^a Dos cidadãos, que tem a renda liquida de 800\$000 réis e que pagão em proporção cinco por cento annuaes. (8)

lhores servidores; nos que tem parte a escolha do povo, confusão, e immoralidade em que estamos pôde ser que galgue à senatoria quem pelos males feitos ao povo, devesse ser punido severamente : a illusão desse mesmo povo o canoniza pai da patria!!.. E quem podesse passar a esponja nos factos consumados entre nós!!

(8) Não he possivel que se possa avaliar, exactamente a renda de cada cidadão, sem que se cahia na injustiça relativa; isto tem feito a incerteza dos votantes, variedade nas eleições, e illegalidade nos escolhidos, e dado o arbitrio aos que são encarregados de taes classificações; assim hoje podemos dizer, que com o systema actual das instrucções de 4 de maio, — os votantes, e elegiveis não tem liberdade, são aquelles (não que a lei classificou), mas que a junta quizer! e haverá liberdade com semelhante methodo? Ao menos se o nosso não he o melhor he o mais livre; depende do cidadão a sua classificação, e esta nada influe na certeza da escolha; porque ainda o pretendente tem a luctar com a urna. Este methodo ao nosso ver dá certeza no numero dos votantes, dos elegiveis, dos eleitores de provincia, e de seus deputados geraes, e legalidade em suas escolhas, porque serão cidadãos visiveis os votantes, e não invisiveis. Desta fórma não poderá o interesse ignobel fazer crescer, ou diminuir a população dos lugares, e numero de

CAPITULO II.

DA MANEIRA DE SE CLASSIFICAREM.

Art. 13. Todo cidadão nas circumstancias de votar, e ser votado, e que gosar quizer desses direitos, deverá apresentar-se todos os annos á seu parochio, no espaço de quarenta dias contados do 1.º de janeiro á 10 de fevereiro, em cujo intervallo se comprehende a septuagesima, afim de fixar domicilio.

Art. 14. Os parochos darão a cada hum dos seus freguezes, habilitados na conformidade deste codigo (9) hum bilhete sob sua rubrica segundo o modello n.º 1.

Art. 15. Os parochos terão hum livro, em que registrem numericamente estes escriptos, para tirar as duvidas da identidade da pessoa nas conferencias com a certidão da collectoria, sob pena de prevaricação, modello n. 2.º

Art. 16. Os parochos, não darão estes escriptos, as pessoas que são excluidas de votar na fórma deste codigo, ainda quando ellas o pessao, ou exijão delles. (9)

Art. 17. Para melhor conhecimento de seus freguezes os parochos em tempo conveniente, farão todos os annos os mais exactos arrolamentos com as especificações do art. 14 modello n.º 1.

Art. 18. O cidadão, que não se apresentar ao parochio dentro

fogos; he da maioria dos cidadãos em quererem se prestar a estas funcções, que dependerá a sua maior, ou menor influencia nos negocios publicos. Não hade ser com facilidade, que o cidadão que desembolsa dinheiro para pagar direitos se acurve á dar, sem reflexão, seu voto a potencia local, e se esta pagar por elle, saberá apreciar a custa de sua fortuna os males que faz a sua patria com as más escolhas, só para felicitar affilados; quando esta felicidade, que hoje se distribue por affeições, ou empenhos, custar dinheiro o emprego delle fará que se escolha com valor da despeza, e não sem essa attenção. O Traste que mais custa he o mais estimado.

(9) Parece que damos aos parochos todo poder eleitoral, ou de escolher quem deve votar; por quanto dir-se-ha o parochio pôde denegar o bilhete aos que estão na lei, e dar aos que nao estão: Porém não tem elle a responsabilidade, e o cidadão o recurso prompto para reparar esse mal? e se acaso me disserem que o juiz, e o presidente podem ser conniventes com o vigario, entao respondei que tudo está corrompido, e que para hum povo corrompido não ha lei.

do prazo marcado no art. 13 e não receber delle o bilhete parochial exigido pelo art. 14, não poderá pagar os direitos, nem nas collectorias lhe acceptarao o pagamento.

Art. 19. Os parochos que denegarem o bilhete parochial, aos cidadãos, que estejam na lei, ou derem a aquelles fóra della, serão processados como criminosos no artigo 100 na 1.^a hypothese, e na 2.^a no art. 129 § 2.^o tudo do código penal. Para isso da denegação, ou dada illegal, haverá recurso, para o ministro do imperio, sendo na côrte; e para os presidentes de provincia, nas comarcas das capitaes; e para os juizes de direito nas comarcas de fóra, sob responsabilidade, e conforme o art. 212 das disposições geraes deste código.

CAPITULO III.

DA MANEIRA DE PAGAR OS DIREITOS, E CREAÇÃO DAS COLLECTORIAS.

SECÇÃO I.

Art. 20. Com o bilhete parochial o cidadão irá pagar os direitos á collectoria.

Art. 21. He livre á qualquer então classificar-se na classe que quizer; porém depois de assim classificado não poderá dentro do quatrienio descer, ou altear de classe

Art. 22. No começo do quatrienio poderá fazel-o. (10)

(10) Dentro do quatrienio, não deve ser isso admittido, porque de certo os pretendentes só pagariao o imposto da classe da pretensão no 4.^o anno, e desta feita se poderia dizer, que as outras classes não existiao. Não o podendo fazer senão no começo do quatrienio, o pretendente se collocará oportunamente na classe; o que fará que nem todos se a risquem com falta de probabilidade, a põem-se em huma classe onde não merecem estar; com este methodo teremos hum circulo mais curto, porém melhor para a escolha, menos pedidos, e mais liberdade no voto. Além disso como da proporção das classes nasce o numero de eleitores, e deste o dos deputados, ficará a representação nacional de acordo com a grandeza da população activa mais interessada na sorte da patria. O cidadão amante das instituições não deixará de se classificar; se a provincia quizer ter uma grande representação, ou mais votos na camara, as classes correm á se alistarem e a força de sua população apresenta sua vontade; nem se diga, que pôde haver invesíveis, as declarações

— 9 —

SECÇÃO II.

Art. 23. Haverá em cada freguezia huma collectoria destinada a recepção dos cinco por % das rendas liquidas sobre as classes marcadas no titulo 3.º capitulo 1.º deste codigo.

Art. 24. Estas repartições serão compostas de hum collecter, que será igualmente thesoureiro, e de hum escrivão; os quaes vencerão a porcentagem de vinte por cento do que se arrecadar; sendo esta dividida em partes iguaes, uma para o collecter, e outra para o escrivão.

Art. 25. Ambos estes empregados serao da nomeação do thesouro na córte, e dos inspectores das thesourarias geraes nas provincias, e serão conservados nos empregos, em quanto tiverem quem os affiance, e não commettão crimes pelos quaes percaõ seus lugares.

Art. 26. Tanto o collecter como o escrivão prestarão juramento, e fiança idonea, calculada pelo que pôde render a freguezia, attento o numero dos contribuintes.

SECÇÃO III.

Art. 27. As collectorias principiãrão seus trabalhos no 1.º de Janeiro, e os incerrarão impreterivelmente no dia 10 de feverero, de harmonia com o art. 13 e 14: Os trabalhos para esse fim serão consecutivos, sem attenção a dia Santo, Domingo, ou festas nacionaes.

Art. 28. Os collectores não aceitarão a quantia do imposto, nem passarão recibo á qualquer cidadão, seja de que cathegoria fôr, sem que este lhe apresente o bilhete parochial, e na fórma do art. 14.

Art. 29. He livre ao contribuinte, pagar o valor da classe, em que se quizer collocar de harmonia com o disposto no art. 21.

Art. 30. Apresentado o bilhete parochial o escrivão depois de o examinar com o collecter, passará recibo da quantia conforme o modello n.º 3.

dos bilhetes parochiaes farão revelar qualquer fraude, o parochio terá a responsabilidade. O apparecimento de grande numero de cidadãos nas classes, será huma denunciação da maior, ou menor prosperidade do paiz; porque ou esse pagamento ha de ser filho do suor do mercenario livre, ou do potentado, que crescendo em fortuna o despende; para ter os votos, de 20,000 réis para cima, por pessoa?! e isto elle não fará senão em estado lisongeiro, e este não se apresenta senão, quando a paz, a industria, a prosperidade reina em hum estado.

Art. 31. Da quantia recebida se fará entrada no livro caixa.

Art. 32. As collectorias terão unicamente dous livros, hum que servirá para registro dos recibos, que serão lançados alfabeticamente, e por quarteirões, e em cada verba assignado pelo contribuinte, ou pessoa a seu rogo — modello n.º 4 — outro que servirá de caixa ambos serão rubricados pelo inspector do thesouro na côrte, e pelos das thesourarias geraes nas provincias.

Art. 33. Os collectores terão emmassados por annos os bilhetes parochiaes, à fim de que à vista delles, e dos livros possam prestar suas contas.

Art. 34. Findo os quarenta dias do 1.º de Janeiro a 10 de Fevereiro, e por tanto concluidos os trabalhos das collectorias, até 15 de maio, ao muito, os collectores, e escriptaes apresentáram nas contadorias geraes da côrte, e das provincias, seus livros, e massos de bilhetes parochiaes do anno; tomando dos contadores hum recibo de ficarem entregues dos livros, e de tantos bilhetes parochiaes.

Art. 35. O inspector do thesouro na côrte, e os das thesourarias geraes nas provincias, mandarão proceder ao exame das contas, calculando o tempo de tal modo; que no principio do anno financeiro estejam concluidas impreterivelmente.

Art. 36. Os empregados, que forem encarregados desta importante commissão, ficão responsaveis, como corréos, se não derem parte dos abuzos, ou de qualquer falta, ou alcance, que encontrarem nas contas das collectorias.

Art. 37. Os collectores, e escriptaes são solidariamente obrigados por si, e seus fiadores pela má arrecadação destes direitos, e responsabilizados como criminozos de peculato.

Art. 38. As collectorias mandarão ao parochos todos os annos, depois de incerrados seus trabalhos de recepção, huma certidão das pessoas, que pagarão os direitos declarando seus nomes, moradas etc. conforme o modello n.º 5.

Art. 39. Esta certidão servirá para com ella o parochos fazer suas notas no livro de registro. (11)

Art. 40. No anno em que se tiverem de proceder eleições, as collectorias, além da certidão do parochos, mandarão outra ao juiz de paz que houver de presidir a eleição.

Art. 41. Ficão os collectores, e escriptaes, e parochos respon-

(11) Porque pôde ser que o cidadão receba o bilhete, e não pague a renda dentro dos 40 dias, e assim fica evitada a fraude, que possa fazer o collecter recebendo o pagamento fora do tempo.

saveis pelos abusos, e falsificações a respeito do numero de votantes, e isto solidariamente — (12) art. 102 do código penal.

TITULO IV.

Da epocha das eleições em geral, e verificação dos votantes, e organização das mesas nas assembleas parochias.

CAPITULO I.

DA ÉPOCHA DAS ELEIÇÕES.

Art. 42. As eleições geraes serão feitas de 4 em 4 annos, e terão principio nas legislaturas ordinarias da primeira dominga de agosto em diante, da maneira seguinte:

Art. 43. Fóra dos casos ordinarios, quando se houver de fazer eleições, ou por dissolução da camara, ou por nomeação de algum deputado para ministro, ou concelheiro de estado; ou por morte; (13) ou por ser escolhido senador; ou por ter morrido algum senador; o ministro do imperio na côrte, e os presidentes das provincias, logo que receberem as ordens a respeito, marcarão o dia de maneira que se preencha exactamente todas as formalidades, e requisitos deste código: sob pena de responsabilidade.

CAPITULO II.

DA VERIFICAÇÃO DOS VOTANTES.

Art. 44. No dia 1º de julho do anno em que devem de ter lugar as eleições geraes (e fóra deste cazo pelo menos hum mez antes da dominga marcada para eleição) os juizes de paz, nos seus respectivos districtos, farão publicar, e affixar editaes, por todos os quarteirões de sua jurisdicção, annunciando aos cidadãos Brasileiros

(12) Parece que ha muita austeridade neste artigo sobre a responsabilidade do collecter, e seu escrivão, que por engano pôde deixar de escrever o nome na certidão; porém attendendo, que isto pôde ser huma fraude para as caballas, e que a desculpa he facil, e fará tentar este meio, esta austeridade lh'os fará não passarem por aquelles cidadãos, que estão classificados, e alistados em seus livros.

(13) Acho que a morte não deve ser um impedimento, em que o supplente preencha, he na verdade falta, como o acabamento do mandato, o por isso uma nova eleição deve caracterizar o procurador do povo,

classificados, que 8 dias antes da primeira domingo de agosto, as 9 horas da manhã, deverão comparecer na igreja matriz munidos dos recibos das collectorias, de haverem pago a percentagem de sua classe.

Art. 45. No dia, e hora assim designada, o parochio, e o juiz de paz do anno, com seu respectivo escrivão se apresentaro na igreja matriz de grades á cima; onde estará huma meza com todo o necessario para os tratallhos seguintes; e os assentos possiveis para os cidadãos, de grades abaixo.

Art. 46. Tomados os assentos do topo da meza pelo juiz de paz, o parochio a direita, e o escrivão a esquerda, o parochio apresentará o livro de registro dos bilhetes parochiaes, que déra dentro do anno a seus freguezes, e o juiz a certidão da collectoria de que trata o art. 40.

Art. 47. Á vista de taes documentos mandará o juiz proceder a chamada pelos quarteirões mais distantes, e na fórma dos artigos 55 à 59, e ao passo que forem comparecendo notará na certidão o nome do cidadão com a letra — V. — Se algum cidadão tiver seu recibo porém não existir na certidão, e nem fôr chamado por isso; e elle reclamar em tempo opportuno, na fórma dos artigos citados, o juiz examinará o recibo, e conferindo com o registro do parochio, que mostre ter dado o bilhete parochiel, ter pago, e nao estar na certidão, será seu nome escripto no lugar competente, e verificado o cidadão reclamante, e o collecter será responsavel no artigo 154 do codigo penal. (12)

Art. 48. Findo este acto de verificação, que será em todo o cazo 3 dias antes da 1.ª domingo de agosto (ou da marcada para eleição, fóra do ordinario) o juiz de paz mandará lavrar a acta dos trabalhos de cada dia encarregando ao escrivao que escreva em cartões todos os nomes dos cidadãos (assim verificados) e que pertençam a 2.ª classe, e dahi para cima, e que os apresente promptos no dia da eleição.

CAPITULO III.

DA ORGANISAÇÃO DAS MESAS NAS ASSEMBLIÁS PAROCHIAES.

Art. 49. No dia designado para eleição dos primeiros cargos as 9 horas da manhã o juiz de paz, escrivão, e parochio, e mais cidadãos tomarão seus assentos, como no dia da verificação; e existindo pelo menos o numero de pessoas verificadas de que tratão os artigos 138, 139 — passará logo o juiz á mandar fazer lêr os no-

mes dos cidadãos em voz alta, e quando se lêr o nome de algum da 2.^a classe para cima, examinará o juiz se está escripto em certidão, e assim achando, o entregará ao parochio, que o lançará dentro da urna, que existirá sobre a meza.

Art. 50. Se em quanto se recolherem os cartões na urna, comparecer algum cidadão, que esteja no caso de formar a meza e reclamar seu direito; posto que não tenha assistido a verificação: o juiz verá se está no registro do parochio, e na certidão da collectoria, e assim acontecendo, mandará escrever seu nome em cartão, introduzirá na urna, e mandará pôr a nota de—V— artigo 47.

Art. 51. Acabado o recolhimento dos cartões o juiz chamará hum menor, e fará extrahir 6 cartoes, dos quaes os 2 primeiros nomes, que elles indicarem serao os dos secretarios, e os outros 4 dos escrutadores; e assim ficarão organisadas as mezas parochias.

Art. 52. Se algum dos sorteados se escuzar com justo motivo, reconhecido pelo juiz, será sorteado outro em seu lugar, quando não será obrigado a servir.

Art. 53. Princiado o sorteio não serão admittidas mais reclamações algumas: o escrivão, findo o sorteio, lavrará a acta de tudo, e com as dos mais trabalhos anteriores entregará (14) ao juiz, e se retirará da meza.

Art. 54. As mezas parochias, portanto são compostas do juiz de paz, como presidente dos trabalhos, do parochio, 2 secretarios, e 4 escrutadores, á ellas compete decidir as questões conforme se dirá adiante nas disposições geraes artigo 193 á 195—Sem mais recurso, do que a queixa de responsabilidade á que tem direito qualquer cidadão contra os empregados publicos.

TITULO V.

Das eleições de juiz de paz, e camaras municipaes, e entrega das listas, verificação, e recolhimento das mesmas, e sua apuração.

CAPITULO I.

DA ENTREGA DAS LISTAS.

Art. 55. A meza dará principio aos trabalhos mandando

(14) Huma simples acta contendo sómente os trabalhos de apuração,

presidente della, pelo 1.º secretario fazer a chamada alfabeticamente, pelos quarteiros mais distantes, conforme a certidão da collectoria

Art. 56. Se o cidadão chamado estiver presente chegará a meza, apresentará primeiro seu recibo da collectoria, e conhecido ser do cidadão chamado, o juiz lh'o entregará a hum escriptador, que o enfiará em hum cordão, depois do que o cidadão entregará duas listas huma para vereadores, outra para juiz de paz do districto á que pertencer, conforme tudo aos modellos n.º 6 e 7 — e seu nome será notado com a letra — E —

Art. 57. Se o cidadão chamado não estiver presente, seu nome ficará sem a nota, e só poderá reclamar seu direito, finda a leitura da letra de seu nome.

Art. 58. Se concluida esta — e proclamado á que compareção os que faltarão — não reclamar alguém, e se passar a chamada de outra letra seguinte, não poderá mais interromper os trabalhos: o mesmo se observará finda a chamada de cada letra.

Art. 59. Findo hum quarteirão de ser chamado, o escriptador enfiará sobre os recibos hum cartao com hum rotulo, que indique o quarteirão, e de que districto de paz.

CAPITULO II.

DA VERIFICAÇÃO, E RECOLHIMENTO DAS LISTAS.

Art. 60. Entregues as listas o juiz de paz as fará contar pelo 1.º secretario separando as para vereadores, das para juizes de paz, e todas por districtos, e quarteiros, e as conferirá pelo numero dos recibos pela maneira seguinte.

Art. 61. O 1.º secretario chamará pelo rotulo o nome do cidadão, quarteirão, e districto á que pertence: o 2.º secretario sorteado verá se está na certidão da collectoria, e com a nota de — E — de ter entregue: o escriptador que enfiou o recibo verá se este existe enfiado, e estando o tirará do cordão, e o dará ao outro escriptador, que o tornará a enfiar em outro cordão.

muita falsidade concede para ser imitada, alterada, ou feita imagenariamente, como tem com espanto acontecido; porém sendo ella a narração de tudo quando houve desde o começo das verificações &c, até o final he muito difficiloso falsificar-se. A exposição de tudo porá patente, e fará conhecer-se onde são as nullidades de qualquer eleição, e não por méros ditos dos partidarios.

Art. 62. Se a conferencia der certa, a lista será rubricada pelo juiz, e posta na urna propria; se não conferir, ou não houver recebido, a lista será rota (15)

Art. 63. Se apparecer maior numero de recibos que de listas; o juiz fará chamar estes cidadãos, que entregarão recibos, e não votarão; e se estiverem presentes, serão acceitas suas listas com as formalidades já marcadas. Conferidas as listas de hum quarteirao, como na chamada, não se admittirão mais reclamações, e assim até findar-se a verificação, e contagem. (15)

CAPITULO III.

DA APURAÇÃO DOS VOTOS PARA JUIZ DE PAZ.

Art. 64. Recolhidas de novo as listas, o Juiz distribuirá pelo 2.º secretario, e quatro escrutadores as letras alfabeticas, á fim de dar principio a apuração, que será da fórma seguinte principiando pelas listas dos districtos mais distantes.

Art. 65. O 1.º secretario tirará da urna huma lista dará ao juiz, que abrirá, e examinará se está conforme os modellos; se assim estiver entregará ao 1.º secretario, o qual principiará a ler os nomes em voz alta, e os membros da meza, á quem couber a letra do nome do votado que se ler, irá tomando os votos em algarismo de modo que o ultimo ao repetir a votação, accuse por inteiro o numero de votos obtidos.

Art. 66. Se a lista recebida tiver alguma falta, que não seja das do artigo 109 deste codigo, o juiz a notará, e se a pessoa, que a entregou estiver presente, poderá reformala. Se porém estiver ausente será a lista guardada em separado declarando-se nella a razão por que não foi apurada, á fim de pezar a responsabilidade contra a meza que o fizer contra a lei.

Art. 67. Lida a lista, esta será entregue ao juiz presidente, que será numerando, e emmassando, e tornando a rubricar dentro no alto da lista.

Art. 68. Das listas que se fõrem inutilisando no acto da apuração se tomará nota para se declarar na acta.

Art. 69. Finda a leitura de todas as listas, e limpas as votações de cada districto, o resultado será publicado, e os quatro cidadãos mais votados serao os juizes dos annos pela ordem da votação: as listas serao

(15) Porque he de suppor, que he fraudulenta, visto não se receber lista sem apresentação de recibo, se pelo contrario apparece recibo, e não a lista, he de suppor, que se extrahio a lista por fraude.

lacradas, e remettidas á camara municipal, que as guardará até a posse dos eleitos: na fórma dos artigos 73 e 74 deste código.

Art. 70. Huma copia da acta authenticada, que, conforme o art. 113 deste código será lavrada em livro proprio, servirá de diploma para cada juiz, o qual com esse documento deverá apresentar-se á camara no dia 7 de janeiro, para prestar o devido juramento, e tomar posse, outra copia será remettida á Assembléa Provincial, de harmonia com o artigo 129 deste código.

CAPITULO IV.

DA APURAÇÃO DAS LISTAS PARA CAMARAS MUNICIPAES.

Art. 71. As mesmas formalidades praticadas na apuração das listas para juizes de paz, o serão nas para vereadores: Só com a differença de que a acta será por copia authentica, assignada por toda a meza remettida á camara para fazer a apuração geral, como se dirá no tit. 9.º cap. 2.º secção 2.ª, outra ao presidente da provincia, e outra á Assembléa provincial, de harmonia com o art. 129 deste código.

Art. 72. A copia authentica — artigo 113 — para a camara será acompanhada das listas, que ficarão archivadas, até o empossamento das authorities: por que antes disso qualquer cidadão aggravado poderá requerer, o que entender de seu direito, ou examo sobre as mesmas.

Art. 73. Logo que as authorities assim nomeadas entrarem no exercicio de suas funções, nao haverá mais direito à reclamações algumas, por que se entenderá, que os aggravados desistirão de seu direito. (16)

Art. 74. As mezas, antes de dissolverem-se, mandarão ao thesouro na côrte, e às thesourarias geraes nas provincias, huma certidão da importancia constante da certidão da collectoria especificando a somma de cada huma classe; a fim de conferir-se com as verbas dos livros das collectorias.

Art. 75. Os recibos que forão entregues na eleição de juiz de paz, e vereadores serão com todo cuidado feixados em huma urna, a qual será lacrada em publico, e posta sob a guarda do juiz de paz, que

(16) Se alguma irregularidade se commettero em huma eleição, que os aggravados, ou algum outro individuo não denunciou, o tempo opportuno de o fazer deve ser marcado por lei, porque de outra forma seria por sempre a incerteza na legalidade da eleição, e nos actos dos eleitos; eis a razão, de negar-se tudo, logo que a authority eleita exerce o emprego, e toma posse sem reclamação anterior.

Geará responsavel por elles, como depositario de pé de juizo; segundo a quota que os mesmos representarem.

Art. 76. O juiz apresentara a urna dos recibos na eleição para eleitores de provincia, (17), se for consecutiva.

TITULO VI.

Da eleição para eleitores de provincia.

Art. 77. A eleição para eleitores será na ultima domingo de agosto; e fóra dos cazos ordinarios na fórma do art. 43 — e seguintes.

Art. 78. Para organisação das mezas, recepção das listas, e sua apuração nestas eleições, os juizes de paz farao observar as mesmas formalidades dos artigos 48 a 69 — so com a differença de que na occasiao da chamada, quando o cidadão se apresentar para entregar a lista, o escrutador vera se tem seu recibo enfiado; e verificado, lhe será entregue, e entao o tornará a outro escrutador, que o enfiará, como na 1.ª eleição, e depois deverá notar com outra letra — E —; preenchendo no mais as formalidades, dos artigos 60 á 64. —

Art. 79. As listas serão conforme o modelo n.º 8.

Art. 80. Aos cidadãos, que tiverem legalmente maior numero de votos para eleitores serão remettidas copias das actas authenticadas, as quaes lhes servirão de diplomas.

Art. 81. Immediatamente serão convidados os eleitores para no dia seguinte pela manhã assistirem a hum Te Deum cujas despezas serão feitas, pro rata, entre os mesmos eleitores.

Art. 82. As mezas ficam responsaveis — insolidum — como falsificadoras, se negarem titulo ao eleitor legalmente eleito, ou se o derem á quem a lei prohibir.

Art. 83. Fimda a eleição de eleitores, o juiz de paz observará o disposto nos artigos 113 e seguintes enviando a authenticã á Assembléa Geral, por intermedio do Ministro do Imperio, e outra ao juiz de paz do districto onde se houver de reunir o collegio; á fim de saber quem são os eleitores.

Art. 84. A chamada para esta eleição será feita pela certidão da collectoria como no art. 55. — Se nessa occasião comparecer alguem, que não tenha comparecido na eleição de juiz de paz, e camaras, será verificado, e entregará sua lista, e recibo na ordem

(17) Para evitar nova verificação, que se faz optimamente do modo expresso no artigo 78.

da chamada.

Art. 85. Não se entenderão dissolvidas as mezas senão depois de concluidos todos os seus trabalhos.

TITULO VII.

Da verificação dos eleitores, e organização das mezas dos collegios eleitoraes.

CAPITULO. I.

DA VERIFICAÇÃO DOS ELEITORES.

Art. 86. Quinze dias depois á contar da ultima dominga de agosto, nas eleições ordinarias (e quinze nas extraordinarias, á contar do domingo marcado para eleição) se reunirão os collegios eleitoraes. (18)

Art. 87. As cazas das camaras municipaes serão os lugares designados para suas legaes reuniões.

Art. 88. Oito dias antes do domingo marcado para a reunião dos collegios, o juiz de paz, á quem competir a presidencia temporaria dos mesmos, fará officiar a cada hum dos eleitores de que se deve compor o collegio, avisando-o de que 3 dias antes do domingo marcado para a eleição de deputados, ou senadores deve comparecer as 9 horas do dia na caza da camara munido de seu diploma para ser verificado.

Art. 89. No dia marcado o juiz de paz, e seu escrivão se apresentaro na caza da camara, e tomando a presidencia dos trabalhos, ordenará a chamada pela lista, que tiver feito dos eleitores pertencentes ao collegio.

Art. 90. Ao passo que se fôr chamando o eleitor, chegará este a

(18) O prazo de 15 dias, parecerá curto: porém se attendermos ao numero de eleitores de que se deve compor o collegio, que em suas reuniões os presidentes deverao attender as longitudes, que não ha reclamações á fazer que possam ser prolongadas; que não poderá hum collegio, sendo composto de 50 eleitores, ter eleitores, que não possam vir ao collegio dentro desse tempo, convencer-nos hemos que 15 dias são sufficientes, para que a noticia chegue á todos: outra vantagem, he não saberem os pedintes com muita folga quaes os eleitores, para os consumir com pedidos, planiarem triumphos contando com taes, e tales eleitores &c. Tudo quanto fôr destruyr as caballas, he proprio de huma lei eleitoral.

meza, e apresentará seu diploma, e o escrivão irá fazendo a competente nota com a letra — C —

Art. 91. Finda esta chamada, o juiz presidente fará escrever os nomes dos presentes em cartões, e os porá dentro de huma urna d'onde mandará por hum menor extrahir cinco, cujos nomes formarão huma commissão revisora; e a esta serão entregues os diplomas dos eleitores (19 para que dê seu parecer sobre os defeitos e irregularidades, que achar, e se retirará o collegio, devendo comparecer no outro dia as mesmas horas.

Art. 92. Antes da retirada poderão as pessoas aggravadas, ou quaesquer outras apresentar por documento, ou por escripto as reclamações, e queixas que tiverem contra as eleições desta, ou daquelle freguezia, de que se compuzer o collegio.

Art. 93. O escrivão lavrará a acta dos trabalhos deste dia.

Art. 94. No outro dia, reunidos, pelo menos metade, e mais hum dos eleitores de quaes se deve compor o collegio, o juiz de paz, tendo precedido a chamada abrirá o collegio; e em seguida a commissão revisora dará conta de seus trabalhos, e o collegio, votará sobre o parecer da commissão, depois de discutida a materia (sobre a qual cada eleitor poderá fallar somente huma unica vez) e o que fôr decedido pela maioria absoluta será cumprido, ficando á quem se sentir aggravado o recurso á assembléa geral na conformidade do art. 129.

Art. 95. O juiz de paz (se a pezar da decizão do collegio) conhecer, que os documentos provão irregularidades, mandará tiral-os por certidão, e os enviará, na côrte ao ministro do imperio, e nas provincias á seus presidentes, para que á vista delles procedão contra os culpados como fôr de lei. Finalmente o juiz fechará o collegio, convocando-o para o outro dia as mesmas horas, lavrando-se a acta dos trabalhos deste dia.

CAPITULO II.

DA ORGANISAÇÃO DAS MEZAS DOS COLLEGIOS ELEITORAES.

Art. 96. Verificados assim os diplomas no dia seguinte, vespéra da eleição, reunido o collegio, o juiz de paz fará a chamada, e achando numero legal, abrirá a sessão; em seguida fará recolher os cartões com o nome de todos os eleitores presentes, e por hum menor fará extrahir cinco, o 1.º nome que o cartão indicar será do presidente do collegio; os 2 immediatos dos secretarios; os 2

últimos dos escrutadores.

Art. 97. Se algum dos sorteados pedir dispensa lhe será dada pela maioria do collegio, á quem se consultara, sem discussão alguma. Vencida á escuza, será outro cidadão sorteado, e assim por diante. (20)

Art. 98. Tomados os lugares pelos sorteados, o escrivão entregará ao 1.º secretario, as actas dos trabalhos preparatorios até ali feitos, e se retirara do collegio com o juiz de paz.

Art. 99. A meza desta fórma ficará installada,

Art. 100. Se apparecerem mais diplomas até a vespera da votação antes de se retirar o collegio; a commissão revisora praticará o mesmo recommendado nos artigos 91 á 93, e no dia da votação não se receberão mais diplomas, e o eleitor será considerado como não verificado, e falto ao collegio

Art 101. O eleitor não verificado não poderá fazer parte do collegio, e será punido conforme o art. 168 deste codigo.

TITULO VIII.

Da cerimonia religiosa, recepção das listas para a votação dos 2.ªs cargos de eleição popular.

CAPITULO I.

DA CEREMONIA RELIGIOZA.

Art. 102. No dia designado reunido o collegio em numero le-

(19) A entrega de todos os diplomas a commissão revisora, e mesmo dos de seus membros parecerá extravagante, por que ella tem de ser juiz, e parte ao mesmo tempo! Mas a decisão final depende da maioria do collegio, perante quem se discutirão as irregularidades reciprocas, e desse choque sahirá a verdade. He a maneira mais independente de se constituirem os corpos eleitoraes, ou filhos de eleição. Sujectar sua vida ao poder será desfazer a liberdade do voto; por que apparecerão as designações. Se o povo elege illegalmente, e os eleitos em hum paiz livre, não recuão dos lugares somente pelo amor das instituições, e temor da immoralidade, que introduzem no systema, he difficil sanar se o erro desta escolha, e toda, e qualquer medida tremicante sem ser filha de huma especie de nova votação, embora entrem os interessados, será annullar a liberdade da escolha. Huma autoridade qualquer, á qual se submettesse a validade de huma eleição, como a decisão de hum processo — seria hum instrumento terrivel, que nesta epocha de corrupção daria morte as instituições puramente populares; ou

gal; a comissão dará conta de seus trabalhos (se tiver recebido diplomas na vespera) e sobre elles se praticará o determinado no art 94.

Art. 103. Findo este trabalho, os eleitores se dirigirão á igreja matriz, onde o parochio, depois de ter chegado o collegio, ou pelo menos a meza, dirá missa do Espirito Santo, na qual hum pregador (havendo-o) fará huma pratica analoga.

Art. 104. Concluido o acto religioso, os eleitores voltarão á casa da camara, e tomando a mesa seus lugares, o presidente do collegio dará começo a recepção das listas da maneira seguinte.

CAPITULO II.

DA ENTREGA DAS LISTAS, E SUA APURAÇÃO.

Art. 105. O presidente do collegio ordenará a chamada alfabeticamente, e por freguezias mais distantes, e o eleitor á proporção que fór chamado, entregará sua lista, ou listas, se se tratar de huma, ou mais eleições dos 2^{os} cargos.

Art. 106. Recebidas as listas (que serão conformes os modelos 9 e 10) feita a separação, contadas, e verificadas pelo numero dos eleitores, o mais será feito como se determinou nos arts. 65 á 70.

Art. 107. Nenhum eleitor poderá votar fóra do collegio á que pertencer, e nem lhe será o voto aceito. (21)

Art. 108. O eleitor não poderá ser empregado contra sua vontade, em serviço algum de maneira, que seja privado de votar na eleição para que fór eleito, ou para qual tem direito de comparecer. (22)

crearia a seu prazer deputados; os eleitos não seriam senão os escolhidos de hum poder discipionario. He só aos corpos de eleição; que se podem chamar reuniões do mesmo povo mais illustrado, que deve pertencer o avaliar do voto do povo, e nunca ao governo, ou seus agentes: Ai da liberdade de hum paiz, em que tal exame lhe fosse dado.

(20) Desta fórma se dirá o partido dominante no collegio fará a meza, alcançando as desculpas dos sorteados; E pelas votações de escrutinio não se vencerá melhor? Ao menos o methodo do sorteio dará a imparcialidade entre os contendores. As desculpas não apparecerão senão por inhabilidade, incommodo, &c.: o partido, nos dous primeiros casos, he justo, e necessario; no terceiro caso, sempre a maioria vencerá, porém com o embaraço de hum pedido da sua parte; mas se o sorteado não se escusar, tem-se decidido sem attenção as intrigas, foi o que a sorte deu, e não o que forçou o partido a dar-se.

(21) Com esta providencia se evitão as alterações das actas, e o ficar isto á arbitrio da meza collegial, tornando-se hum collegio de 30 ou 40 pa-

Art. 109. A lista à que faltar alguma formalidade dos modelos, será entregue ao eleitor (se presente) para a reformar. Aquellas porém, que tiverem vicio, como risco sobre o nome, nomes substituidos, raspaduras, votos injuciosos, ou ridiculos, serao rasgadas, e o eleitor que a apresentar privado, ipso facto, do direito de votar, e ser votado. (23)

Art. 110. O supplente entrará no exercicio, e lugar do eleitor, e será o convidado para as votações, que por diante houver dentro da legislatura.

Art. 111. Nas faltas temporarias o eleitor participará ao juiz de paz com tempo, para ser officiado o supplente: nos casos de ausencia para fóra do circulo do collegio, ou morte, o juiz officiará infalivelmente ao supplente: por suppletes se entenderao segundo a ordem dos votos, outros tantos cidadãos quantos forem os eleitores, e não mais.

Art. 112. Em todo caso de falta, se o eleitor não comparecer na verificação, e estiver presente o supplente mais votado, será verificado, e nas faltas votará, isto se praticará segundo a votação, salvo sempre o direito de eleitor nato até o momento de se poder verificar segundo este codigo. (24)

TITULO IX.

Das remessas das actas dos respectivos collegios, apuração das mesmas nas camaras das capitães,

CAPITULO I.

DAS REMESSAS DAS ACTAS DOS RESPECTIVOS COLLEGIOS.

Art. 113. Finda a apuração de cada collegio, e lançada a acta

ra 100 ou 1,000. Sendo os collegios de não menos de 25, e não mais de 50 — não he crível ser alterado o numero; além disso o numero de eleitores de huma parochia, ou collegio, he cousa que se deve saber com certeza, e não ficar isso para o momento da eleição: ultimamente se as reuniões, devem ter por centro o lugar mais commodo aos eleitores, que vai fazer hum no collegio alheio, á não ser para caballas?

(22) Para evitar, o que muitos presidentes, e outras authoridades tem feito, descendo de sua dignidade prendendo até eleitores, para votarem os suppletes com quem contão: e estamos em hum paiz livre!!!!.

(23) Esta deve de ser a sancção contra hum eleitor, que menoscaba seu honroso lugar, se elle perde assim o voto, he porque despresado tem a escolha, que d'elle fizeraõ seus concidadãos — volenti non fit injuria — quan-

na competente livro, e tiradas as copias do art. 118, que tem de ser remettidas; o presidente do collegio officiará a authoridade policial mais grada do lugar, onde se reunir o collegio, e comparecendo esta com o seu escrivão conferenciarão publicamente as copias das actas com o livro, e achando conformes, rubricará o livro, e as actas em todas as folhas escriptas, e assignará declarando quantas as folhas que rubricou: sem estas formalidades a acta não se dirá authentica. (25)

Art. 114. Se quando comparecer a authoridade, algum membro da meza, para se salvar a solidariedade, declarar, que houve vicio, ou alteração nas formulas legais da eleição, ou que se computarão votos à pessoas, que a lei exclue, a authoridade mandará pelo escrivão lavrar no fim da acta do livro termo de tudo, que será assignado pelo juiz, denunciante, escrivão, e os mais da mesa, declarando-se no termo o vicio encontrado.

Art. 115. Se porém o vicio fór por ter a meza dado mais votos, ou menos a alguém, ou tirado d'uns para outros, neste caso a authoridade fará logo apprehender as listas, e publicamente procederá com duas pessoas mais probas, e idonêas do lugar, depois de juramentadas, a hum exame rigoroso apurando as listas e achando que com effeito ha a indicada fraude, fará acompanhar as actas de huma copia do exame; e servindo o mesmo de corpo de delicto, prenderá em fl grante os falsificadores, e os processará segundo o crime do art. 102 do codigo penal.

Art. 116. Se, procedidos os exames, as listas se acharem conformes com a apuração, o calumniador será preso, e processado segundo o art. 230 comparado com o 233 do codigo penal.

Art. 117. As copias das actas, depois listo serao enviadas pelas mezas, (ou pela authoridade no caso do artigo 115 as camaras municipaes dos lugares, onde se reuniu o collegio, sendo lacradas, e cosidas, e acompanhadas das copias dos termos, os exames, que houverem, e das listas que serão guardadas na fórma dos arts. 72 e 73 deste codigo.

Art. 118. As copias das actas serao 3, huma para o presidente da provincia, outra para a camara da capital, outra para o corpo á que deve pertencer o eleito, por entremedio do ministro do imperio, ou do presidente, conforme a eleição

Art. 119. As camaras logo que receberem as 3 copias, e mais

to ás raspaduras, e substituições de nomes, prova flagrante caballa

(24) Se o eleitor escolhido não compareceo no 1.º dia da verificação, e verificou-se hum supplente, que esteve presente não deve perder seu direito se apresenta-se na vespera: se porém só comparece no dia da eleição, he contra o artigo 101 de que deve estar sciente para não transgri-lo. (7)

papeis de que fallaõ os arts. 117 e 118 fecharão cada huma em officio para sua direcção como fica dito, e todos em uma só capa para o presidente da provincia.

Art. 120 Para essas remessas requisitarão aos commandantes da G. N. dous inferiores de confiança os quaes serão os portadores do officio ao governo da provincia.

Art. 121. A despeza de ida, e volta de taes praças será a custa do cofre geral, como se pagão as que conduzem o recrutamento.

Art. 122 Os inferiores assim encarregados deste officio serão responsaveis por elle, como o sao (pelas leis militares quando encarregados do Santo em tempo de guerra; ficam munidos para defeza dos mesmos direitos. 26)

Art. 123 As camaras darão aos inferiores hum certificado, que os acredite perante o governo.

Art. 124 Entregue pelos inferiores o officio ao presidente, este mandará officiar á respectiva camara participando sua recepção, com as actas para as mais direcções: Sem este officio os conductores não serao havidos por desonerados da responsabilidade.

Art. 125 As actas, que vierem ás mãos do governo sem ser por esta via serao havidas por nullas, e os conductores processados como criminozos no artigo 269 — do codigo penal. (27)

Art. 126. O presidente da provincia, logo que receber os officios, mandará registrar em livro proprio a copia, que lhe foi remittida; enviará a pertencente ao ministro do imperio, pelo primeiro correio, que parta para a côrte, e por meio de seu secretario a que pertencer á assembléa provincial.

(25) Esta authoridade, ou authenticidade evitará as alterações posteriores, e o muitas vezes ser a acta remittida á huma potencia em branco; para esta enche-la com os votos precisos, á vencer os outros candidatos do lado contrario: ou mais votados. He admiravel que em outro qualquer caso da vida particular, ou publica, huma falsificação seja testemunho da incapacidade, criminalidade, e immordidade do seu factor; porém para fazer-se hum deputado tudo seja licito! Moral da epocha, principio subversivo de todos os laços sociais — para vencer eleições tudo he legitimo — eis a moral de huma deputado, ou pretendente á esse eminente cargo d'onde devem baixar as leis. — De taes fontes não manam aguas claras, de taes deputados não sahirão sábias, e boas leis.

(26, 27) Hum agitador de mão cheia para o partido, invente, intimida, arrisca-se para triumphar em huma eleição: o systema de perturbar onde se não possa vencer está em voga; por tanto força seria dar hum caracter aos conductores das actas, e fixar, que estavão immunes, e que se podião defender, como guardas de hum grande, e importante deposito. O roubo das actas aos conductores, ou aos correios tem si lo praticado sem receio,

Art. 127. O ministro logo que receber as actas dos collegios, e das mais eleições de qualquer provincia, irá mandando coordenadas sem as abrir, e assim que chegar a acta geral, e se reunir a camara competente enviará tudo ao secretario da mesma, lacrado e sellado, designando á quaes provincias pertencem.

Art. 128. O governo na corte, e os presidentes nas provincias, não poderão deliberar couza alguma ácerca da validade, ou illegalidade das eleições de eleitores de provincia, de deputados geraes, e provinciaes, e de senadores, de juizes de paz, e de camaras municipaes. (28)

Art. 129. A assembléa geral compete o conhecimento (*) da validade das eleições de eleitores, e dos membros de suas respectivas camaras; ás assembléas provinciaes das de seus membros, e das de juizes de paz, e camaras.

ou temor algum, e qualquer sujeito se julga com direito de apresentar huma acta, da qual as vezes, nem o papel onde he escripta, foi visto pelos da meza parochial, ou collegial

(28) Huma das necessidades mais vitaes ácerca de eleições he a designação do poder competente para conhecer de suas irregularidades: As reformas constitucionaes, creando as assembléas provinciaes, lhes deu o poder de se constituirem; e por isso achiei de harmonia, dar se-lhes igualmente o poder de conhecer das eleições dos corpos, e autoridades electivas, meramente provinciaes; e á assembléa geral, o de conhecer da eleição de seus respectivos membros, e da de eleitores; porque estes tem de eleger deputados, e senadores. Por falta de huma semelhante determinação o governo geral, e provincial tem entrado neste conhecimento, o que, em hum paiz de governo representativo, será destruir o elemento democratico. Quando o governo se intromette na creação do elemento democratico, e vence a sua descripção, este elemento desaparece, e se por ventura, tem hum, ou outro deputado fóra da influencia, sempre está viciado. He da puridade na creação dos poderes do estado que se póde dizer — temos governo mixto, — se hum dos elementos se funde pela influencia dos outros, ou de hum delles, o systema está degenerado. Se o poder, como esta acontecendo, entrar a designar os deputados do povo, devemos dizer que o governo do Brasil he puramente monarchico, aristocratico, porque o elemento democratico he filho do poder, e não do povo.

(29) O systema representativo em sua puridade, não permite a intervenção do governo na expressão das urnas; e pelo modo escandaloso, que se pratica, fazendo-se, de huma eleição, huma revolução, he despotismo feroz. O governo se deve sujeitar á vontade do povo, quando manifesta na escolha de seus representantes, e não o povo a vontade do governo extorquida pela força, e imposição de huma chada. Se o povo escolhe mal, elle he quem se tyrannisa, mas na escolha futura se liberta, e o governo fico selvo em hum, e outro caso; porém se he o governo quem escolhe mal, tyrannisa o povo, e desfaz a sua liberdade, porque constantemente quer ser sustentado, e vai escolhendo sempre mal, porque se não quer ferir: o timbre do governo, he sustentar-se, ainda contra a maioria da nação, o tim-

Art. 130. O governo na côrte, e os presidentes nas provincias, não se intrometterão em eleições de qualquer natureza, se não velando na tranquillidade publica, e responsabilizando os prevaricadores, e falsificadores, segundo este codigq. (29)

CAPITULO II.

Da apuração geral das eleições de camaras, nas camaras dos municipios, e das actas dos collegios eleitoraes, nas camaras das capitães.

SECÇÃO I.

DA APURAÇÃO DAS ACTAS DOS COLLEGIOS ELEITORAES NAS CA-

MARAS DAS CAPITAES DAS PROVINCIAS.

Art. 131. O dia da apuração geral nas camaras das capitães das provincias, será marcado pelos presidentes das mesmas, calculando as distancias dos collegios respectivos, o que se deixa á seu bom senso, e regulado arbitrio.

Art. 132 No dia designado para a apuração geral o presidente da municipalidade, perante a camara reunida, e o publico, fará que o secretario apresente as actas lacradas, cosidas, e selladas, como lhe foram remettidas pelo presidente, e examinadas se estão perfectas, as contará, e verá se estão iguaes ao numero dos collegios da provincia, e depois de assim o fazer as recolherá em huma uroa, d'onde mandará pelo secretario extrahir huma por huma, e irá apa-

bre de hum deputado o ser reeleito, da mesma fórma: ambos estão em tyrannia. De nenhum modo acho que o governo se deve intrometter em eleições para que os votos recaiao n'esta, ou em aquella pessoa; a sorte do governo he esperancosa, se o resultado he á seu favor, gloria terá elle de se ver firmado pela opinião geral, e vontade livre da maioria, se perde a resignação he seu dever: a nação dura sempre, o governo caie a seu arbitrio. Finalmente pelas nossas leis he hum crime pedir, e fazer com que os votos recaiao em determinadas pessoas; o governo dando este exemplo de violação das leis, perde seu caracter, e authorisa a impunidade. Estes exemplos partidos do alto para baixo, são os que nos vão abysmando pouco, e pouco.

(30) A razão conveniente para assim julgar; he que os collegios maiores, são menos susceptiveis de corromperem se: Eu duvido que neste systema haja freguezias, que dêem 50, e 60 eleitores, e mais como temos visto: porque não estaraõ os fogos, e o numero dos votantes á fantasia da potencia local; e se quizer esta regalia, ella hade alistar: mas caro lhe hade custar a influencia, que se tornará real, e nao pelo terror, recrutamento, &c., &c.

tando, procedendo antes a distribuição das letras alfabeticas pelos vereadores presentes em numero legal.

Art. 133. A camara seguirá então na apuração o mesmo já ordenado nos artigos 64 e 65 deste código.

Art. 134. Na apuração as camaras verão se obtiverão votos cidadãos, que a lei repelle; para os não computar, dando a razão no fim da acta geral: bem assim verão se as actas estão authenticadas, se suffierão exames, para se dirigirem por elles declarando o motivo de tudo quanto obrarem.

Art. 135. Concluida a apuração as camaras lançarão a acta, em hum livro proprio, a qual será assignada por toda a camara, e fará authentical a — artigo 113 — depois de extrahidas as copias huma para o presidente, outra para o corpo a que pertencer o eleito por intermedio do ministro do imperio na côrte, e dos presidentes nas provincias, que as enviarão a seus destinos: a copia da authentica será o diploma dos deputados.

SECÇÃO II.

DA APURAÇÃO DAS ACTAS DAS MEZAS PAROCHIAES, PARA VEREADORES, PERANTE AS CAMARAS DOS RESPECTIVOS MUNICIPIOS,

Art. 136. A apuração das actas, que as mezas remetterem as camaras nuncipaes na eleição de seus membros será feita com as formalidades marcadas na secção 1.º do capitulo 2.º do titulo 9.º

Art. 137. Huma copia da acta geral authentical será enviada a cada vereador eleito designando o dia da posse, preenchendo as mais formalidades da lei do 1.º de outubro de 1828 enviando-se outra copia a assemblea provincial, de harmonia com o art. 129.

TITULO X.

*D*o numero de eleitores, que deve dar cada freguezia, dos collegios electoraes, e numero dos deputados geraes, que deve dar cada provincia.

CAPITULO I.

DO NUMERO DOS ELEITORES.

Art. 138. Cada freguezia dará tantos eleitores quantas as ve-

zes que contar 50 cidadãos da 1.^a classe. (30)

Art. 139. Os cidadãos da 2.^a classe serão contadas por 2, e da 3.^a por 4, e os da 4.^a por 8.

Art. 140. Para se publicar o numero dos eleitores o juiz de paz, do anno, em que se dever proceder a eleição, á vista da certidão da collectoria reduzirá todos os cidadãos da 2.^a, 3.^a, e 4.^a classe aos termos dos da 1.^a classe, e o producto devidirá por 50 — o quociente mostrará o numero dos eleitores: sem que se faça conta das fracções.

Art. 141. Quando o juiz de paz fizer os annuncios de que tracta o art. — 44 — fixará o numero de eleitores apresentando o calculo que dea tal numero em resultado: conforme o modello n.º 11.

CAPITULO II.

DOS COLLEGIOS ELEITORAES.

Art. 142. Em regra, cada municipio formarà hum collegio; se porém o numero dos eleitores, que der não chegar pelo menos à 25, os eleitores desse municipio formarão collegio reunidos aos outros d'outro municipio.

Art. 143. Neste caso o ministro do imperio na côrte, e os presidentes das provincias, designarão qual o municipio, que deve ser cabeça da reuniao do collegio, attendendo sempre (quando houver de reunir) qual o municipio, que fica mais commodo aos eleitores do collegio supremido, para os anexar á este ou aquelle outro.

Art. 144. O ministro do imperio na côrte, e os presidentes nas provincias não poderão fazer collegio com menos numero de 25 — eleitores, nem com maior numero de 50 — (30) salvo se hum só freguezia der maior numero de — 50 — porque formarà por si só collegio, ainda que não seja a freguezia da cabeça do municipio.

Art. 145. Se hum municipio for composto de duas, ou mais freguezias, que fação reunidas hum numero muito maior de 50 eleitores, o ministro do imperio na côrte e os presidentes nas provincias farão separar as freguezias lemitrophes, para que os eleitores dessas pertenção aos collegios menores, que estejam proximos, fazendo sempre por tal modo a divizão dos collegios, que mantenhão o equilibrio com o numero marcado para seu cômputo no artigo

(32) He a razão constitucional, e a proporeção melhor para a representação nacional ser exacta.

142 — e seguintes.

Art. 146. Para certeza, e boa divizão, o ministro do imperio na côrte, e os presidentes nas provincias exigirão que das thesourarias geraes, se lhes envie hum mappa dos direitos arrecadados em cada freguezia.

CAPITULO III.

DO NUMERO DOS DEPUTADOS GERAES.

Art. 147. Cada provincia dará tantos deputados quantas as vezes, que contar 100 eleitores, sem que se faça caso da fracção, qué restar. (32)

(33) Huma das bases principaes deste systema, he a divisaõ das ambições; sem isso inutil será legislar, pois o interesse convidará a violação das leis, que se fizerem á tal respeito. Quem deixará de ser tentado por hum lugar, que offerece todas as vantagens sociaes; com o qual se pode tudo accumular, e ganhar em representação, e em riqueza? Ninguem; mas se mostrarmos aos Brasileiros que não he só galgando a deputação, que se pôde servir á patria; ganhar nome; adquirir fortuna; empregos &c., e que antes este lugar he de espinhos, e talvez sómente trilhavel por aquelles, que preferirem o bem geral, ao proprio, os garimpeiros, os sordios interesses, deixarão a empresa, em que cousa alguma se lucra, e os bancos serão occupados pelo merito, chamado a força pela votação livre, e não a pedidos com ameaças, e a ver correr o sangue. Estas não são sómente as principaes razões, ainda huma vejo de summo interesse, e para qual ninguem repara; como he que hum cidadão dedicado a legislar para seu paiz; não digo bem, dedicado a construí-lo (porque o Brasil está se constituindo, as primeiras leis de harmonia com o novo systema lhe faltaõ) está sempre occupado nos empregos, nas caballas, nas desordens, nos ministerios, nos divertimentos, &c. Que pôde fundir semelhante artista, que não emprega para com a sua obra huma só hora de attenção, salvo as de discussão; sempre estonteada, e acrimoniosa nas camaras? nada é nada: o producto sera huma obra imperfeitissima.

Para estudarem-se as necessidades, e costumes de huma nação, seu terreno, estado actual, seus meios de gloria, e as causas da miseria, extinguir estas, e promover aquelles; o que tudo huma sãbã legislação deve attender; não he possível dispensar hum momento de attenção: hum legislador deve ser abstrato de interesses, que não sejam os da sociedade em geral: a justiça, a verdade, a imparcialidade, são os guias fieis de seu obrar; mas não será no turbilhão da politica, bolção da côrte, desempenhando obrigações arduas dos empregos, que maduramente se legisla, e se pensa nestas cousas de summa importancia. Raro he o legislador nosso que nos 8 mezes de folga estuda os males á evitar, e a prosperidade á promover: no regresso para sua provincia só se occupa na discussão da safada politica parlheirona; em dar desculpas dos lugares que não poude arranjar; encarecer os sacrificios dos que obteve; fazer novas promessas para estender as relações; e se no anno se tra-

TITULO XI.

CAPITULO UNICO.

DAS ACCUMULAÇÕES. (33)

Art. 148. O empregado publico, de qualquer cathgoria, que sahir deputado geral, deixará vago o emprego, por todo o tempo da legislatura.

Art. 149. Logo que o deputado tome assento na camara, o governo geral, e os presidentes das provincias, dentro cada hum da suas attribuições, proverao os empregos em pessoas idoneas, e estas serviraõ interinamente pelo tempo da legislatura, percebendo o respectivo ordenado, ou vencimento.

Art. 150. Fica ao empregado, que fôr eleito deputado o direito de escolher a recepção do subsidio, ou dos vencimentos do emprego, penção, ou aposentadoria.

Art. 151. Finda a legislatura, ou desollvida a camara, o deputado tornará para seu emprego, sendo vitalicio, e se fôr de com-

ta de eleições, promover sua reeleição, ensinar, e instigar as caballas; prostituir tudo ao seu triumpho, e o bem, ou mal do imperio, sua prosperidade, ou miseria, sua divida, ou meios de a pagar, as guerras civis, e partidos em que ardemos, vem somente, como materia, para inclinar os votos á seu favor, ou arredal os de algum da quem teme. O lugar de deputado, Brasileiros! deve de ser hum sacrificio a patria, e a gloria de o ser só brilhar deve pelo que de bem se vos fizer, e não pelas agitações, e damnos, como está succedendo todos os dias; que só falla-se no deputado pela començaõ que pôde atizar na provincia pelo poder de mover as massas, pelo que falla, e não pelo que obra, finalmente pelo que o intitula seu partido de mero instincto; O merito, a justiça, o desenteresse, os amantes do Brasil (sem paga) sejaõ de que comunhão politica forem; devem sentar-se nos bancos da deputação, ou senatoria; a politica não deve ser hum officio, em que se emprega tanta gente, só pela esperança do ordenado.

(34) Toda a firmeza que se der aos interinos fará com que estes conjuvem as boas escolhas, dentre as pessoas mais gradas, e de mais saber; por que razão não ha de o juiz de direito promover a eleição do desembargador, se estiver certo, que pedindo para elle irá suprir o lugar por 4 annos; o mesmo não fará o juiz municipal para o de direito? Será huma combinação bem intendido dos interesses, de que resultará a melhor escolha, sendo promovidas as ambições por meios mais honestos: cada um que satisfizesse as; se a estrada he huma só, como estava, os caminhantes se atropello, mais se muitas são as estradas, e suas melhorias relativas, cada hum segue a que lhe convem sem muito atropello, e só se insiste quando se tem certeza de vingal-a, com lueta, ou porfia honroza.

missão, sendo que o governo continue a depositar nelle a mesma confiança.

Art. 152. Se pelos motivos, que a lei escuza o deputado deixar de ir algum anno á assemblea, perceberá dous terços do ordenado, e o que servir interinamente perceberá o terço.

Art. 153. No caso que o deputado falte á camara por motivos do artigo antecedente e não tenha emprego, más perceba penção, ou aposentadoria, a perceberá por inteiro.

Art. 154. No caso de falta do deputado segundo o artigo 34 da constituição: o que servir interinamente o emprego perceberá o ordenado por inteiro: Em todos os casos de faltas seguir-se-á as regras estabelecidas neste codigo, cu nas leis em vigor para suprirem-se as ditas faltas na deputação.

Art. 155. As pessoas nomeadas para suprirem os empregos, serão os supplentes legitimos nos empedimentos durante toda a legislatura, e serao mantidas na interinidade, conforme os proprietarios, e segundo as leis. (34)

Art. 156. Os deputados provinciaes, só deixão vagos seus empregos durante os dous mezes de trabalhos, e espaço de prorrogação. (35)

Art 157. O deputado provincial tem a mesma escolha dada aos geraes pelo art. 150.

(35) Não se dão as mesmas razões para o deputado provincial, cuja missão he pequena, adstricta a hum circulo muito escueto; suas vistas na provincia á pouco se estendem.

(35) Intendi, que se não devião prohibir estas accumulções, pela razão de que o conselho de estado tem funções de subida importancia das quaes não seria conveniente privar hum legislador; com os casos no conselho occorrentes irá conhecendo as necessidades do paiz, em huma posição independente. Na posição de ministro acho que como dependente dos votos da camara para se sustentar será mais difficil conservar huma imparcialidade. O ministro deve ter a consciencia de seu obrar, e não crel-o sómente pelo — placet — dos deputados: ambos podem errar, mais se o ministro obedece sempre ao asceno da camara, tornar-se irresponsavel. Se o ministro obra mal, e a camara se oppõe, nas questoes de politica de vida para o paiz, está no seu direito, e o governo deve descer; na razão inversa, deve dessolver a camara. Se o ministro obrando bem tem quem o apoie he — o desideratum — do systema; más se a camara apoia o ministerio quer obre bem, quer mal, e o ministerio segue o clamor das camaras,

21

Art. 158. Os presidentes nas provincias, e o ministro do imperio na côrte, proverao os lugares interinamente segundo as leis em vigor.

Art. 159. O deputado geral dentro do quadriennio, e o provincial dentro do bienio; nao poderao ser nomeados para emprego algum; o que for nomeado, e aceitar deixará vago o lugar de deputado entrando seu supplente legal — salvo as disposições do artigo 29 da constituição, quanto aos deputados geraes, e isto sómente a respeito do cargo de conselheiro de estado, e os do 34 da mesma constituição.

Art. 160. O cidadão escolhido senador será rigorosamente obrigado a morar na côrte, nao poderá exercer cumulativamente emprego algum, ficando por isso vago o lugar que tiver: Exceptua-se os cazos dos artigos 29, 30, 32, e 34 da constituição do imperio. (35)

Art. 161. O governo geral, ou provincial dentro de suas attribuições proverao os lugares vagos, por serem escolhidos seus proprietarios senadores.

Art. 162. O subsidio do deputado geral será de 3:600,000 rs. annuaes; fóra o custo de ida, e volta, segundo está estabelecido, e qual será pago depois de deputado tomar assento.

Art. 163. O subsidio do senador será conforme a regra estabelecida na constituição.

ambos tyranizao o povo, e desmontão o systema. He obrar acuradamente: governar o ministro sem temer cahir do poder pela opposição das camaras, e as camaras opporem-se justamente ao governo, sem temer a dissolução. A nação em ambos os cazos he o juiz competente, para sustentar seus escolhidos, quando dissolvidos injustamente, ou — despresal os — quando dissolvidos com justiça; de outra fórmula o povo será illudido, e despotizado, quer por hum ministerio, que deseja, e trabalha por conservar-se dissolvendo os representantes do povo, até achar quem approve sua politica antenacional; quer pelos representes illudindo seus constituintes; para serem reeleitos, menoscabando o governo, que marcha acertadamente. Infeliz do paiz cujo povo não pôde ainda discernir estes dous cazos, a liberdade está longe delle.

Conhecer de que lado está a justiça neste pleito politico para demittir os ministros, ou dissolver as camaras; eis a missão arriscada de hum Monarcha, e a medida salvadora de huma nação, que se governa pelo regimem representativo,

TITULO XII.

DAS DISPOSIÇÕES PENAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 164. Todo, e qualquer procedimento contra as determinações deste código será hum crime: a meza parochial, e collegial, collegio eleitoral, camara municipal, empregado, ou qualquer pessoa, que as contravir serao responsaveis na fórma das leis criminaes, senao estiverem comprehendidos em falta para a qual selhes tenha neste código marcado pena especial.

Art. 165. As pessoas eleitas para qualquer dos cargos da eleição popular, que faltarem ao exercicio de suas funcões, sem causa legitima provada, e reconhecida pela authoridade, ou corpo á que por lei competir conhecer de suas escuzas, relativamente á cada hum dos cargos, além da responsabilidade criminal, nao poderão ser votadas para o mesmo cargo na legislatura seguinte, podendo se-lo na outra, e assim por diante.

Art. 166. As mezas parochiaes, e collegiaes, e camaras municipaes, que deixarem de fazer a remessa das actas em tempo devido, ou que as enviarem sem as cautelas recommendadas serao solidariamente responsaveis como incursas no artigo — 100 — do código penal.

Art. 167. Qualquer que fór convencido de falsidade em huma eleição, além das penas da lei como falsificador ficará — ipso facto — inhabilitado para qualquer cargo de eleição popular da 1.^a e 2.^a ordem.

Art. 168. A pessoa, que apresentar para votar hum recibo da collectoria, como seu, sendo de outro, e fór convencida de que usou dessa fraude, para votar será punida como estellião no artigo 265 do código penal: os direitos de votar, e ser votado, são intransmissiveis. (36)

Art. 169. Os eleitores, que faltarem sem motivo justo reconhecido pela maioria de seu collegio á quem darao parte, serao por elle multados em 100.000 rs., salva a disposição do artigo 165.

Art. 170. Não poderão ser eleitos para cargo algum de eleição na conformidade das disposições deste código os cidadãos, que tiverem soffrido sentença condemnatoria passada em julgado por cri-

(36) Por este methodo he difficil votar hum inavel, ou crescerem as listas nas urnas; más póde em huma freguezia muito populosa, não se poder conhecer a edentidade da pessoa, e outra dar seu bilhete para essa votar, illudindo a meza; por isso huma pena forte fará recuar de se commetter hum crime por este interesse de votar por outro: podendo sempre ser descebto.

me inafiançavel. Para os comprehendidos em sedicção, rebelião, conspiração, insurreicção, e falsificação ácerca de eleições bastará sentença condemnatoria pelo juizo competente; de harmonia com os artigos 167 e 168. (37)

Art. 171. Os empregados das collectorias ficam responsaveis — insolidum — se derem recibos dos annos posteriores sem os contribuintes terem pago os anteriores, e serao punidos nos artigos 129 § 2.º e 170 do codigo penal. (38)

Art. 172. O cidadão, que nao se classificar segundo este codigo não poderá exercer emprego publico de qualquer natureza, que seja, ainda commissoes com caracter de funcções publicas.

Art. 173. Nao será valida reuniao alguma para eleições fóra dos lugares marcados neste codigo para as assembléas parochiaes, e collegios eleitoraes, e seus factores serao processados, e punidos como falsificadores — artigo 102 do codigo penal.

Art. 174. Os que obstem a reuniao das assembléas parochiaes,

(37) Os crimes politicos (por excellencia assim chamados) entre nós tem acareciado tantas sympathias, que se pôde dizer sem medo de errar; que aquelle cidadão, que os não tem commettido, está sem o signal da sua exaltação! Não se arriscon ainda, dizem os pais da patria, para merecer os suffragios do povo! Triste condicção, que aquelle que o acaba de destruir, seja o que melhor colheita faça!! O falsificador de huma eleição? he hum heroe; e infelizmente a moral de deputado (que tudo he licito para vencer.) tem feito escurecer o merito real à par de hum extorquidor de votos! Desgraçadamente os governos tem recompensado melhormente os serviços de huma eleição, do que os feitos á integridade do imperio!

Hum resultado tão visivelmente proveitoso tem feito avançar se de corrida para estes crimes. Ai do paiz onde os principaes funcionarios estao tismados com o ferrete de rebeldes, e gotejando sangue!! Que mais fará hum povo para estragar sua moral; lo que premiar os crimes?!

Os maiores revolucionarios do Brasil tem chegado a terem sentença do juizo competente, mas sua execução tem sido impossivel depois que se aboliram as commissões: porque o poder judiciario ainda está em acção, quando já o moderador (mal aconselhado) estuda destruir seus effeitos com as amnistias! Estas entrão hoje em linha de conta, e he hum incentivo animador para as massas. He de mister matar esta esperanza destruidora de nossa moral, e demonstrar com traços bem fundos, que não he este o caminho de segurança para tão altas dignidades; onde só deve subir o virtuoso, o amante da conservação da ordem, integridade, e perpetuidade do imperio.

(38) Sem huma punição o collector abusaria facilmente do emprego, daria os recibos do ultimo anno, ou anno da eleição, e como podia receber, sem dar os outros, e com o ultimo o cidadão era admittido a votar; este não indagava, e o collector poderia nas contas dizer só pagarão o 4º anno, quando se classificaria. Tudo quanto fór para prevenir a corrupção andante he digno deste codigo, e de outro qualquer feito para reger hum povo, sob que relação fór.

ou collegios eleitoraes, serãõ presos, e seu crime inafiançavel, e punidos com as penas do artigo 100 do codigo penal. (39)

Art. 175. Das collectorias, em cujas contas se achar terem seus empregados recebido mais do cidadão, e lhe passado recibo, e lançado na receita de menos, ou passado recibo, e não lançado no registro, e certidão, serãõ os referidos empregados punidos com as penas do artigo 170 do codigo penal; além das do artigo 100, por privar o votante de seus direitos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 176. Os presidentes das provincias, commandantes d'armas, os chefes de policia, e os secretarios do governo, não poderãõ ser eleitos para cargo algum de eleição popular de 1.^a e 2.^a ordem, durante as funções de seus empregos. (40)

(39) A facilidade com que hum individuo qualquer por despeito desfaz huma eleição, he conhecida: sei que a mesma pena está no codigo, mais se não for aqui lembrada, dirãõ os interpretes, está revogado porque não estabeceo li-gualmente neste codigo. As leis do Brasil são estudadas quando se quer com ellas fazer mal à alguém; por espirito de saber, e instruir os outros he engano, tudo he letra morta.

(40) Estes quatro empregados, que são as molas reaes, sobre que girãõ os negocios publicos de huma provincia, ninguem hoje ignora, que longe de serem os mais independentes por sua posição social; são os mais escravizados, pela maldita ambigüo de votos! Cada passo que hum destes funcionarios dá no desempenho do seu cargo, não levando à mira em hum voto, he sempre retrógado, e o interesse publico fica esquecido por esse mesquinho, e particularissimo interesse. Os partidos, que retalhao o Brasil, sem attenção à cousa alguma, que não sejaõ seus caprichos (as vezes os mais reprovados, e peniveis) não sabem servir ao estado. O bem geral, a honra, a probidade, a vida, a propriedade sô existe do lado vencedor; tudo apparece, e se julga, não porque seja conforme à suas noções, e partes, que assim demonstram ser; mais porque o partido triumphante, o proclama!!!

Hum presidente, hum commandante d'armas, hum chefe de policia, hum secretario, &c., quando são despachados, não se indaga, se são bons, ou máos; se tem servido com honra, ou não; se são sabios, ou ignorantes; a pergunta de indagação he sómente — de que partido. — Se do nosso, a affirmativo he seguida, embora seja hum Verres; se do alheio, he despresado embora seja hum — Tito. — As idéas fixas são — deputação, guerra à quem se oppozer a esta idéa: — cada partido os quer a seu lado, promettendo-lhes, o cumprimento deste desejo, que elles hãõ de alcançar, com o partido à quem prestarem a força, e perdoarem os excessos, e arbitrariedades; fazendo desaparecer o outro, ou inutilizando todos os seus membros! Eis o que os politicos de hoje chãõ montar governo, e habilitar dos meios proprios para dirigir huma provincia!! He constituindo huma oligarchia feroz, que se diz governar com a maioria, quando poucos mandaõ, e o povo, e a maioria

Art. 177. Os ministros de estado ficão com direito a comparecer em ambas as camaras, quando tenham propostas do governo a fazer, e assistir suas discussões, ou quando mesmo queirao assistir qualquer discussão, podendo ter a palavra para discutir, porém não poderão votar. (41)

Art. 178 O cidadão que não apresentar recibo da collectoria de estar quite em todos os annos não poderá votar, ou ser votado para os cargos de eleição popular.

Art. 179 Não se poderá coagir a ninguem ao pagamento do imposto da renda liquida. (42)

as vezes succumbe oppressa pelo recrutamento, pela força, pelo processo, &c.! Mais feliz será o povo, que se curve a hum só homem esclarecido, e bom, do que á huma multidão avara de caprichos, e estúpida. Quasi que devemos dizer, que os governos quando despachão hum presidente, lhe dão o nome de comissionados para eleição, e as instrucções são — vai, prevarica sem pejo, tyrannisa a qualquer, que se oppozer as tuas ordens! Esta porção de Brasileiros, que habitão a provincia para onde vãs, he teu rebanho, tudo fica á tua descripção; extermina, prende, mata, demitte, desconhece a virtude, exalta o vicio, se fór tudo isto preciso para que venças! Porém não voltes sem seres deputado, e os desta lista de designação!! — Se não he assim os conscienciosos, que me respondão: ora será deste modo que os empregados seguindo ao menor ascenso do presidente, e sancionando todos os feitos, e até exigindo outros mais reprovados, poderão servir ao estado? que moral nascera de taes principios, quando o superior corrompe, ensina a ser corrompido ao subdito!? Justo he por tanto que os homens que tem mais por dever velar nos outros, não sejam corrompidos; não corrompão; que se lhe corte esta esperanza fascinadora de seus deveres, e se lhes diga — fize o que fizeres, queira o parti lo á quem serves exaltar-te, não o poderá conseguir; tudo farás sem interesse para ti, e com muito damnó para o publico, para o povo, a quem deves unir, e não dividir; a quem deve proteger, e não offender; a quem deves amar, e não aborrecer; a quem deves pregar, que são filhos da mesma terra, e não dividil-os em duas naçoens: a quem deves castigar, e não occultar seus crimes!!

(41) A razão frizante porque muitos politicos convem em que he proveitosa a accumulacão dos cargos de ministro, e deputado, vem a ser por que elles não podem ter entrada na casa, e em discussão que não seja de proposta do governo, quando muitas apparecem que conviria ouvir o governo; e mais o não ter na casa muitas vezes quem esclareça certos pontos, que só o faria bem, e com verdade o ministro da corôa, e disto resulta demorarem-se muitas medidas, discussões &c. Este artigo — previne o mal; e tira o ministro desta confiança de collegas, de se considerar creatura do povo, sendo igualmente do Monarcha; o que faz unirem com facilidade o poder executivo (nos ministros) e o legislativo (nas maiorias das camaras) e tudo se fazer aniquilando os demais poderes, de cuja separação nasce a belleza, e harmonia do systema, que nos rege.

(42) Se he espontaneo o direito de votar, e ser votado, quando estamos no caso da lei: claro fica igualmente, que deve estar na vontade nossa o pagarmos o imposto, que se nos impõe com este direito.

Art. 180. O collecter quando qualquer cidadão lhe apresentar o bilhete parochial, verá se deve alguma cousa á collectoria, e não lhe dará recibo, sem que ajuste suas contas.

Art. 181. Se o cidadão vier de outra freguezia, além do bilhete, apresentará o recibo da collectoria, d'onde se mudou, que mostre ter ali pago todos os atrasados, sem o que não se lhe dará recibo na em que se apresentar.

Art. 182. O parcho quando lhe pedir bilhete huma pessoa, que lhe seja desconhecida, por vir de fóra da freguezia, ou provincia, poderá exigir antes, que o cidadão lhe apresente folha corrida do lugar d'onde veio. (43)

Art. 183. O collecter á vista dos recibos dos outros annos ajustará a conta, declarando no livro, e recibo tudo, e donde veio para constar, e o mesmo fará quando passar as certidoes.

Art. 184. Aonde o cidadão tiver pago o anno, em que se proceder huma eleição qualquer, ahí terá direito de votar, e ser vetado, embora se mude depois de março para outra.

Art. 185. As mezas parochiaes não podem recuzar o cidadão, que estiver na certidão da collectoria, e apresentar recibo da collectoria da freguezia. (44)

Art. 185. O cidadão, que fôr pagar o primeiro anno levará o bilhete parochial, o qual entregará ao collecter, e este recebendo, e a quantia da classe passará recibo: No 2.º anno levará, o 2.º bilhete parochial, e o recibo do primeiro anno, para receber o 2.º recibo, e assim por diante, contando-se sempre como 1.º anno, o do começo de cada legislatura.

Art. 187. Se algum cidadão classificado se quizer mudar da freguezia receberá do parcho hum passe, segundo o *modello n.º 12*, e o levará ao collecter para tomar nota, e bem assim o parcho o fará no livro de registros dos bilhetes: Sem este bilhete o cidadão não se haverá por mudado, e nem o collecter de outra freguezia lhe receberá o imposto quando houver de o pagar. (45)

Art. 188. O parcho para cuja freguezia fôr o cidadão fará as notas de entrada no arrolamento, e no bilhete parochial quando o der,

(43) O parcho por este codigo deve dar bilhete á quem sómente estiver na letra da lei; esta prohibe, que votem os pronunciados: como poderá saber se os que vem de fóra estão sem crime, sem hum documento que o certifique?

(44) São estes os dous meios mais seguros de se conhecer se o cidadão está classificado; e com esta qualidade não se poderá regeitar arbitrariamente, como se costuma pelo methodo existente.

(45) Para se saber o augmento, ou diminuição dos cidadãos classificados,

e o mesmo o collectôr por sua parte.

Art. 189. Não haverá motivo para que se não fação as eleições nos dias marcados, se com tudo occorrer hum inconveniente, ou cazo imprevisto, se fará logo que cesse o motivo, sem precisão de novas ordens: o perturbador será incurso; além dos crimes em que de mais incorrer; nas penas do artigo 173 deste Cod. (46)

Art. 190. Nas faltas do juiz de paz entrarão seus supplentes legitimos; na do parochio seu coadjutor, ou outro sacerdote que o mesmo parochio nomear: se o parochio não comparecer, e negar-se á estas nomeações, o juiz de paz nomeará hum cidadão de reconhecida probidade exigindo do parochio o registro. (47)

(46) Hum perturbacão em acto de eleição, senão faz sem caballa, e para recahir os votos no que a faz, ou em algum do peito, logo a privacão do direito na assemblea he o mais conforme com a natureza do crime.

(47) Todos sabem, que não he a assistencia do juiz, do parochio, ou de quaesquer outros empregados, que deve dar a certeza da votacão, e de sua infallibilidade; porque a vontade livre do cidadão he quem designa o eleito, pela maior porçao destas vontades reunidas: todos sabem, que estas authoridades, ou empregados envyvidos na eleição do povo, não fazem outra cousa senão pôr a ordem na multidão. Se o povo pudesse reunir-se, e mansamente ir lançando suas sedulas em hum lugar, e depois hum, ou dous, ou tres cidadãos probos fizessem a exacta apuracão dos sufragios, tudo seria hum paraizo; porém a multidão per si não pôde conter-se, d'entre ella apparecem huns, que querem augmentar, outros diminuir listas; hum que se faça a eleição; outro que não etc. Eis pois o motivo de se destinarem certos empregados para com todo o escrupulo verem quem vota, e se estão na lei receberem as listas, contal-as, e apural-as etc. Se estes empregados cumprissem exactamente seus deveres, igualmente hum eleição seria hum acto de mansidão de hum povo; porém são estes empregados que arregimentao seus partidarios, que se julgaõ com direito de forçar as consciencias, para sua reeleição etc. Eis o segundo motivo porque hum eleição he hum perturbacão. Quando unidos estes empregados, ainda se pôde eventurar bem da eleição, e se a maioria está do lado d'elles; porque ainda havendo caballas, irregularidades etc., sempre he a expressão da vontade da maioria; porém não succede assim, ou quando estão com a maioria, ou quando estaõ divergentes; porque no 1.º cazo, he necessario iludir ao povo, fazer falsidades, praticar quanta fraude ha para vencerem; no 2.º, o que teme perder, entra a perturbar tudo, dei-

Art. 191. Nem o parochó, nem o juiz de paz poderão negar, o 1.º o livro do registro, o 2.º a certidão da collectoria: no caso porém de cometerem este crime, serão punidos no artigo 100 — do código penal.

Art. 192. Se acontecer o caso do artigo 191 — o suplente exigirá do collectór o livro do registro, e se este não existir na collectoria, por ter sido remettido para a thesouraria na occasião das contas: fará achamada pelo registro do parochó, e se este também faltar; irá recebendo dos cidadãos os recibos, e verificando os de hum a hum, e fazendo por elles huma lista para achamada com destinação dos quarteiros. (48)

Art. 193. Logo que chegarem a provincia as ordens para huma eleição, ou se as expedirem, ficam prohibidos os processos por crimes anteriormente committidos, a respeito sómente dos cidadãos classificados. (49)

xa de cumprir seus deveres, pretexta motivos frivolos, desampara os trabalhos, e disto se tem originado (segundo os partidos) ser valida, ou não huma eleição; ora em que não assiste o parochó; ora em que não assiste o juiz de paz. Huma providencia por tanto deve haver terminante, que faça cessar taes burlas, taes caprichos, e fazer crer a estes empregados, que de nenhum delles depende a validade da eleição, mais da vontade, e maioria do povo. Os juizes de paz tem supplentes, os parochos tem-nos igualmente, ou os nomeia; mas muitas vezes o juiz he renitente, nem cede, nem faz a eleição; o parochó nem vem, nem nomeia! Isto que he hum crime, não se tem olhado como tal; e por isso legislando para hum tal fim, força foi marcar este limite, de caprichos; força-os, ou a fazer, ou a continuar, ou deixar de haver absolutamente eleição; sendo responsável o motor de taes faltas, ou melhor, crimes.

(48) As falsificações das listas, reconhecimentos de firmas sem serem dos proprios donos, alterao para mais ou menos, tudo nos he comesinho. Com este systema huma certidão, hum registro, e o recibo são os documentos da infalibilidade do votante; porém temo tanto a immoralidade dos empregados, educados nos principios de que — tudo he licito para vencer, que não pule deixar de prevenir com artigos estas, e outras alcavalas do máo systema existente.

(49) Quantos exemplos não tem apparecido de se prenderem os eleitores, para votarem os supplentes do partido? Que de prepotencias não tem sido praticadas para se privar o eleitor de seu voto livre? Nem se deve admirar do eleitor ser preso, ou conduzir re-

Art. 194. As questões, que apparecerem sobre a boa execução deste código, acerca de pontos expressos, e prevenidos serão decididas terminantemente pelas mezas parochiaes, ou collegiaes, ou camaras municipaes: cada huma corporação no que lhe competir, sob responsabilidade; sobre o que haverá acção popular.

Art. 195. Quando porem as questões forem sobre pontos não prevenidos, o presidente da corporação onde ellas se suscitarem, fará escrever publicamente em dous quartos de papel — Sim — Não —, e pondo dentro de huma urna, que collocará no extremo opposto ao seu assento, hum menor extrahirá hum dos papeis, e o que a sorte decedir será seguido; devendo mostrar-se o outro papel para verificar, que estavão com nomes de signaes. (50)

Art. 196. O mesmo methodo se praticará quando haja empate nas votações em dous, ou mais cidadãos, ou nas decisoes das mezas.

Art. 197. Quando deixar de ir algum deputado geral, ou provincial a sua respectiva camara, participará a camara municipal da capital, e esta dará diploma ao supplente na ordem da votação, guardado sempre o que houver de desposto nos regimentos internos de cada assemblea.

erutas; por quanto hoje para sel-o basta não admittir reflexão sobre a chapa que se lhe der!! Os partidos excluem mesmo os homens de independencia do seu partido, ou os cidadãos probos, e indifferentes; para fazer eleitor hum sem fortuna, sem senso commum, sem criterio; a principal, e mais distincta qualidade do eleitor, he votar com a potencia que o elegão! Taes desgraças poderão adiantar o paiz? E serão estes tyrannos das consciencias que defenderão as liberdades do povo, quando tanto o escravizão?! As potencias locaes hoje no Brasil estão sempre nos extremos, ou despotisando o povo, para não descriptar de sua omnipotente vontade; ou lhe dando liberdade demais (anarchizando-o) para opporem as massas aos que vão contra seus caprichos: e o mais he que os Brasileiros, ainda não estão no estado de conhecer estes, e outros laços, para quebrarem o jugo desse poderio, quasi feudal.

(50) Muito prezizo he cortar qualquer questão; as discussões não fazem senão prolongar, e de resto sempre o esperito de partido, ou o interesse, que tudo domina, decide sem respeito à justiça; melhor fará a sorte: ella as vezes dará a decisão com imparcialidade. Demais se esta só se deve empregar nos casos duvidozos, as razões se apresentarão pró, e contra, e se ha de decidir a questão o partido, ou a força do interesse, decida a sorte, que nos cazos duvidozos não terá inimigos.

Art. 198. Se a falta do deputado geral (sómente) fór por morte, sentença condemnatoria dada por seu juizo competente; ou por ter sido escolhido senador, ou ministro de estado, se procederá a nova eleição nao podendo accumular: salva a disposição dos artigos 29, e 32 da constituição á respeito dos conselheiros de estado. (51)

Art 199. Não se poderão accumular os primeiros cargos de eleição entre si; bem assim os 2.^{os} entre si; os eleitos escolherão, e cazo não façao, entrando a exercer as funções de hum, se entenderá que renunciarao os outros, ainda quando não o façao expressamente. (52)

Art. 200. Se as apurações, verificações, ou trabalhos de qualquer eleição se não concluirem durento o dia até as 6 horas, serao encerrados, e todos os papeis guardados por ordlem em hum cofre, que além de feixado será lacrado, e posto debaixo da maior vigilancia, para que o juiz presidente dos trabalhos requisitará a precisa força.

Art. 201. Se por justos motivos durante os trabalhos das mezas faltar algum membro dos sorteados, continuar-se-hao os trabalhos, e só poderá tomar-se alguma providencia quando falte mais de metade dos referidos, e entao se sortearão outros para suprir as faltas na fórma dos artigos 51, e 96 deste codigo.

202. As mezas parochiaes do resultado da apuração dos juizes de paz, e vereadores mandarão huma copia authentica á assembléa provincial; e da de eleitores, á assembléa geral, de harmonia com o artigo 129. —

Art. 203. As eleições procedidas fóra do lugar marcado para reunião das assembléas parochiaes, ou collegios eleitores, serao nulas, e seus factores punidos—de harmonia com o artigo 172 deste codigo. (53)

(51) As razões estão na nota 35 e 41 — e artigos 160 — 177.

(52) Estou bem convencido que por este artigo, ao menos nos lugares pouco populozos, ficarão todos contentes, e nos muito, não haverá tanta exclusão: hum só cidadão quer ser juiz de paz, eleitor, vereador, official da guarda nacional, delegado &c.— *E se mais mundo houvéra lá chegára*—O mesmo acontece com deputados geraes, provinciaes, conselleiro, ministro, senador, na 1.^a vaga, &c. &c.

(53) He huma das cousas, que tem dado lugar a muitas burlas; ha muito fingimento de coações, para muitas vezes verem-se livres da maioria dos cidadãos, e irem fazer a eleição secretamente, e a dêdo. Se ha motivo que prive as reuniões, e a factura dellas, e as authoridades não tem a necessaria força para conter os desordeiros, não se as façao irregulares; e os

Art. 204. Senão se reunir pelo menos metade, e mais hum dos electores de que se deve compor o collegio não poderá o mesmo deliberar (54) nem haver nelle eleição.

Art. 205. A disposição do art. 109, à respeito das listas viciadas será extensiva ás listas de qualquer outra eleição primaria, ou secundaria.

Art. 206. Finda a apuração de qualquer eleição, o presidente dos trabalhos fará authenticar as actas na forma do artigo 113 — e seguintes. (55)

Art. 207. Se o senador não fór a sessão com motivo justo não perderá seu subsidio annual. (56)

Art. 208. Para preenchimento dos lugares vagos, pela escolha do cidadão votado para dous, ou mais cargos como — he prohibido pelo art. 199 — seguir se ha à ordem da maior votação, para chamar-se o, que deve entrar no lugar.

Art. 209. As actas de qualquer eleição devem conter a descripção de todos os trabalhos preparatorios, e os consecutivos até

motores sejaõ punidos. Convencido estou que com o systema deste codigo não haverá mais esta via para tudo immortalisar, com tanto que se triumphe: mãs he bom tudo prevenir: no Brasil a gloria dos espertos, e até dos chamados sabios, está toda no melhor meio de illudir á lei.

(54) Os collegios electoraes são corporações, que tem funções á preencher; logo he de mister de se-lhes hum character de legalidade a respeito do numero com que de em trabalhar; maxime quando se não admittem votos por procuração, com o que ainda não sendo reunida a minoria do collegio, podia haver votação desta, com o voto dos auzentes; de mais deve-se considerar sómente valida a eleição de deputados quando pelo menos tem votado a maioria dos electores nos collegios: ao menos assim terá o direito de expressar a vontade da provincia com legalidade.

(55) Esta obrigação com a liberdade dos membros da meza poderem denunciar as estrategias, forçará á que as mezas sejaõ circumspectas. Quantas vezes não tenho visto lér nomes diferentes; pôr votos de Pedro para Paulo, ou dividir-os com desconhecidos para neutralizar o candidato! Tenho visto depois de enviadas as authenticas voltarem: para se organisarem outras, ou mandal-as em branco! Isto he sabido, e hoje o conhecido meio de inutilizar as forças do que tem maior votação. A acta de hum collegio, gréi da potencia, he sempre guardada para pôr as conzas como o partido accordou, e quando este encontra a mesma idéa d'outro lado, os fogos, e electores, vão, como tem acontecido á 4 e 5 mil!!! Desta forma não serão tão occultos os actos, se saberá logo a votação, e com a publicação na porta da camara, ou igreja ficará tudo sanado segundo determina o artigo 221.

(56) He para não ficar sem os meios de vida, por quanto devendo largar todos os empregos, força he que o subsidio de um senador se torne ordenado.

sua ultimação, de maneira que sejam ellas a historia da eleição com municipalidade. (57)

Art. 210 Quando a nullidade de huma eleição para deputados geraes fór em razão de defeitos, ou faltas na eleição de eleitores de provincia, esta aggravará a deputação provincial, filha igualmente de hum poder illegitimo: se se annullarem alguns collegios, fazendo se nova apuração, será o mesmo feito na provincial a respeito de seus deputados. (58)

Art 211. O cidadão que não se confessar, e baptizar seus filhos ententer-se-ha que segue outra religião, que não a Catholica Romana, que he a do estado, e por isso se lhe negarão os direi-

(57) Por esta falta muitas vezes se desconhece a origem de huma eleição, e disputa por descrebil-a os partidos, porque os motores das irregularidades as occultão, e as actas apparecem depois sem declaração do que occorreo no começo; fazendo a discrição desde principio, tudo será patente; e na autenticação se firmarão as faltas para serem esclarecidas pelos interessados em suas descobertas.

(58) Parece hum fenómeno que, annullada huma eleição de deputados geraes, por defeitos na de eleitores, possa subsistir huma assemblea provincial, escolhida por esse poder illegal: e por isso acho que se a assemblea geral annulla huma eleição por ter sido a de eleitores irregular, não devem estes eleitores estar validos para eleger os deputados provinciaes. O poder eleitoral he hum só; se pois se dá validade as eleições provinciaes, sendo nullas as geraes, pelos defeitos dos eleitores, existirão dous poderes eleitoraes; o que he ante-constitucional. O mesmo se applicará quando nullo um, ou outro collegio, esta nullidade deverá aggravar a eleição provincial. He muito estranhavel o que se tem seguido; deixando esta anomalia crer que hum defeito existe no systema, que cumpre emendar, fazendo-se com que as eleições, suas nullidades, pertençam á hum poder designado, o qual quando decidir por huns, seja uniforme para todos aquelles que participão do vicio: muito acertadamente obrarão as assembleas provinciaes, que se julgarão illegalmente eleitas, na dissolução de 1842.

O mesmo não direi das dissoluções depois da camara constituída; porque está legalizado o poder eleitoral, e este he quatrienal: se o governo dissolve a camara dos deputados, estando reconhecida a legalidade dos eleitores, a consulta he para elles, que segundo a lei compoem o que na constituição se chama poder eleitoral: o governo pôde regeitar com as dissoluções os escolhidos; mas nunca dissolver, os que escolhem, isto seria destruir a soberania do povo, que vive de 4 em 4 annos: na puridade do systema; o governo não tem attribuição para conhecer se os eleitores forão bem, ou mal eleitos: he abuso de poder á que o governo se tem arrogado, causa do desmandamento da liberdade; tudo damos ao governo do chamado nosso partido, embora contra a lei, e desta feita vamos com elle, em quanto de cima, tyrannizando; mais se descemos, e o que sobe lança mão do meio por nós concedido arbitrariamente, he então quando abrimos á vista, e conhecemos o erro; porém tarde.

tes, sã dados aos catholicos por este codigo, e constituição. (59)

Art. 212. A cobrança das multas estabelecidas por este codigo se fará executivamente, como a multa dos jurados; aos collectores compete promover sua cobrança, e arrecadação — sob responsabilidade.

Art. 213. Os recursos marcados nos artigos 19 — deste codigo serão intentados por simples requerimento documentado; o juiz, ou presidente, ou ministro, ouvindo o parochó, decidirá definitivamente, sob sua responsabilidade.

Art. 214. Fóra dos cazos ordinarios, em que as eleições de eleitores se devem de fazer separadamente, para ellas se praticarão todas as formalidades, como nos cazos ordinarios.

Art. 215. Os presidentes dos trabalhos eleitoraes nunca requisitarão força de prevenção para assistir eleições, e nem lhes será prestada: as authoridades policiaes tomaraõ as devidas cautelas, para prisão dos criminosos, e perturbadores, como nos cazos ordinarios de qualquer ajuntamento licito. (60)

Art. 216. Os promotores terã a accuzação nas faltas aqui apontadas, e deverã denunciar dos criminosos dentro de 60 dias, sob

(59) Os amantes da tolerancia absoluta, ou por outra os libertinos, dirã que será forçar as conveniencias: ao que responderemos, os que querem seguir a Religião Catholica, para empolgar, não devem esperar tolerancia para si, que aquella não admittir reformar as religiões a cada hum de per si; pois isto será não ter, ou seguir alguma. Pelos signaes externos, he que se póde conhecer qual a religião, que cada hum segue; a catholica tem como mais sensiveis estes, se o cidadão não os observa, diremos que a segue? Está na vontade do cidadão dizer somente sou catholico, sem apresentar signal, ou acto que por tal se o tenha? quando esta Santa Religião obriga à certos preceitos? Salvo se o catholico hoje he aquell que não tem religião, senão porque o diz, sabendo todos, que não observa seus mandamentos.

He este artigo hum estimulo para seu respeito, crescimento da moral; e huma esperanza; porque o exemplo deve partir dos mais grados. Se o ignorante vê que o deputado não observa estes principios, dirã, ou que elle não he religioso catholico, ou que a nossa religião não he como se apregõa, a mais justa, e Santa: he destas, e de outras faltas, que se tem como somenos; mãs que sãõ grandes feridas na moral, de que nasce a corrupção quasi geral em que todos estamos atolados —

(60) Acho que nenhuma precisão ha de força requisitada previamente para huma reunião licita, e sabida, e que póde ser feita debaixo do maior socego, e quietação, por este methodo: basta que as authoridades viem na segurança publica, como nos outros dias, e estejão attentas aos desagnisados de consequencia &c., o mais he aterrar o povo, do que tem resultado cercar-se o juiz de paz da força, forçar as consciencias, ou apartar da votação aquelles a que não poute corromper: devem-se acabar com os desfacamentos nas portas das igrejas, seu uso he hum despotismo.

pena de perda do emprego, (61) quando convencidos de parcialidade.

Art. 217. A certidão da collectoria fóra dos casos ordinarios, será mandada quando o juiz de paz exigir; e a qualquer esclarecimento não se poderão negar os collectores, sob pena de perda do emprego.

Art. 218. Quando na apuração dos votos apparecerem nomes envertidos, ou deslocados, que pareçam ser da mesma pessoa, a meza, ou corporação á quem couber a apuração tomará como regra ver: se os appellidos combinão, e o nome proprio deverge, e neste caso unirá os votos, ou se o nome proprio combina, e não algum dos appellidos, e inda assim unirá a votação, salvo se cauzar confusão por haver pessoa de semelhante nome: se os nomes, e appellidos forem iguaes, e com tudo forem duas pessoas distinctas, se distinguirá pelo cargo, morada, e residencia: emfim muito se trabalhará para que não se negue o voto ao que devidamente o obteve, fazendo-se as pesquisas necessarias. (62)

Art. 219 O numero dos senadores será o existente, suprimindo-se os que forem morrendo, e só depois de 3 legislaturas, se conhecerá se deve ser augmentado, ou diminuido; deixando de prover-se o lugar falto, ou creandó-se, novo se assim o demonstrar o numero dos cidadãos, por seu augmento, ou diminuição. (63)

Art. 220. Os recibos depois de concluidas as eleições dos 1.^{os}

(61) Não ha falsidade praticada em huma eleição que não seja, quasi que, publicamente feita, porém os interessados tem por dever occultal-a, e os outros não fazem por medo de intrigas, e assim clama se muito; porém ninguem se atreve a denuncial-as, he por tanto de necessidade que um empregado seja forçado, por seu dever, á esse sacrificio, este empregado não pôde ser outro senão o promotor.

(62) Bem conhecido, que o modello das listas tirará muitas destas, e outras confuzões; porém como muitas vezes se unem os votos, ou se separão por pequenas differenças achei dever prevenir estes arbitrios mostrando os mais escandalosos.

(63) Seguindo-se o systema do numero dos deputados serem pelo dos eleitores, legislatura haverá em que os deputados cresçam, ou diminuaõ em numero, do que actualmente dá cada provincia. A ligarmos os senadores á mesma regra de metade delles; seria imos contra a vitaliciedade desse respeitavel corpo; o que seria anticonstitucional, eis a razão da prevençõ neste artigo procurando bazear seu numero em bazes mais reaes, ficando as mudanças, para as mortes, ou vagas absolutas, 28

cargos ficarão entregues ao juiz de paz como no artigo 75, o qual os irá entregando á seus donos, mandando os que receberem assignar em huma relação conforme o modello — n.º 13, e só com este documento será salvo da responsabilidade.

Art 221. Os dinheiros resultantes do imposto, e das multas estabelecidas neste codigo, tirada a porcentagem dos collectores, serao applicados para pagamento dos deputados geraes, provinciaes, senadores, parochos, reparos das matrizes, seus guisamentos, e coadjuctores e despeza com os preparos, livres, e o necessario para as eleições 64

Art. 222. Logo que os collegios concluirem a apuração dos votos das eleições dos deputados geraes, e provinciaes, ou senadores, a authoridade, authenticada a acta, fará affixar edital, em que declare, qual o resultado da votação, sob sua maior responsabilidade.

Art. 223. Ficão revogadas &c,

(64) Á cousa algum se pôde melhor applicar este imposto, do que a aquillo, que o motiva, a factura das eleições exigem tudo isto (o elemento democratico) estes funcionarios, logo seja para isso o tirado do povo: he para huma segurança só delle.

(*) A assemblea geral, e não só a camara dos deputados por quanto o mesmo poder eleitoral, tem de fazer muitas vezes senadores, de cujas qualidade, e validade, julga a camara vitalicia, força he que esta intervenha no conhecimento da nullidade dos eleitores tambem; de outra fórma poderá acontecer, se houver ao mesmo tempo huma eleição de deputados, e senadores, que cada hum dos corpos julguem diversamente: huma nota nao he propria para o desenvolvimento desta questao; he ponto de grande discussao, porém basta por ora tecermos sobre qual nossa opiniao á tal respeito.

Os alistamentos na época de eleições não fazem mais do que desafiar os partidos para as exclusões, que a sangue frio não as farião; com aquelles feitos em tempo fixo, os partidos saberão com certeza de que forças podem dispor para entrar em acção, ou conhecida a fraqueza recuar, e ceder á maioria: pelo methodo existente todas as esperanças estão nos escandalos, quem fizer mais patifarias hade de força vencer; isto he dar palmas á corrupção, quanto merecedora de estigma.

Huma objecção que de certo offerecerão os descobri lores de defeitos em tudo quanto he systema, e novo, será talvez; a de aquisição, e perda de qualidades dentro dos 4 annos; quanto os que forem adquirindo, tenham paciencia, esperem a epocha do primeiro anno, para se collocarem na devida classe, quanto aos que forem pertento imputem a si a perda soffrida; isto se tornará mais hum freio para a immoralidade, e o criminoso, vendo muitas vezes que perde o direito de votar, se commetter hum crime, tendo já pago 2, ou 3 annos, o fará deixar o projecto, e tendo ainda de mais a pagar os atrasados, se quizer reabilitar se á votar, e ser votado. Onde ha interesses, e fome de dinheiro, e só se amão os homens, e cargos por esse principio, tudo quanto fôr fazer perder aos corrompidos, he acerto em legislação.

23



MODELO N.º 1.

BILHETE PAROCHIAL. — N.º 1.º

NOME.	Idade.	Qualidade	Estado.	Emprego ou Profissão.	N.º do Districto.	N.º do Quarteirão.	Freguezia.	Rua ou lugar da morada.	N. da casa.
Fuão	20	B.	C.	Militar.	1	3	S. Antonio	Ruas d'Agoas verdes.	7.

Freguezia de _____ aos _____ de _____ de 18
 Anno n.º _____ da legislatura _____ O Paracho — Fuão.

MODELO N.º 2.

REGISTRO DOS BILHETES PAROCHIAES DO ANNO ... DA LEGISLATURA QUE PRINCIPIOU EM... DE 18

Numeros.	NOMES.	Idades.	Qualidades.	Estados	Empregos ou Profissões	Numero dos Districtos.	Numero dos Quarteirões.	Freguezia.	Ruas ou lugar da morada.	N.º das casas.
1	Fuão	20	B.	C.	Militar.	1	3	S. Antonio.	Rua d'A. V.	7
2	Fuão	36	P.	S.	Lavrador.	9	5	S. Nicoláo.	Engenho Novo	25

Assim os demais segundo o n.º dos bilhetes que der, sem attenção á districtos, ou quarteirões.

MODELO N.º 4.

REGISTRO DOS RECIBOS DADOS PELA COLLECTORIA DA FREGUEZIA DE..... DA PROVINCIA DE ... NO ANNO N.º... DA LEGISLATURA QUE TEVE PRINCIPIO EM..... 18

Quarteirão Primeiro.

Numero dos Bilhetes Parochiaes.	Idades.	Qualidades	Estados.	Empregos ou Profissões.	N.º do Districto.	N.º dos Quarteirões.	Freguezia.	Ruas ou lugar da morada	N.º da casa.
I	20	B	C.	Militar	1	3	S. Antonio	Rua das Aguias verdes.	7
Fuão 10\$000 réis da segunda classe: aos de 18 Assignatura.									
3									
Fuão 20\$000 réis da terceira classe: aos de 18 Assignatura.									

E assim por diante lançando no registro todos os bilhetes do mesmo Quarteirão.

Findo os quarteirões do 1.º districto passará para o 1.º quarteirão do 2.º — e assim por diante.

MODELO N.º 5.

Certificamos, que as pessoas que pagarão nesta Collectoria a porcentagem das rendas liquidas neste corrente anno de . . . são as constantes da relação seguinte; e vão numeradas, e rubricadas as folhas, por nós ambos; e sob nossa responsabilidade certificamos ser verdadeira, e exacta conforme o registro, e bilhetes parochiaes.

Freguezia de . . . na villa, ou cidade . . . da provincia de . . . aos . . . de de

O Collector,

O Escrivão,

Quarteirão N.º 1 do districto N.º 1.º

Numeros.	NOMES.	Idades.	Qualidades.	Estados.	Empregos ou Profissões	Classes.	Ruas ou lugar da morada.	Numeros da casas.
1	Antonio Francisco d'Avila.	20	Branco	Casado	Militar	2.º	Aguaes verdes.	7
2	Antonio Honorato d'Abreu.							
3	Bernardo Antonio da Silva.							
4	Cypriano José Machado.							

E assim por diante, lançando todos os deste quarteirão alfabeticamente depois os do 2.º quarteirão, os do 3.º e os mais por diante separando os quarteirões, e os districtos, como vai abaixo.

Quarteirão N.º 1. do districto N.º 2.º

1	Antonio Teixeira.						
	Alberto de tal.						
3	Boaventura						
4	Cezario						

E assim os demais quarteirões até findar toda a Freguezia, devendo no fim feixar a certidão da maneira seguinte:—

Certificamos, que a Freguezia dá (tantos) cidadãos da 1.^a classe — (tantos) da 2.^a — (tantos) da 3.^a — (tantos) da 4.^a — e que a somma recebida importa em — \$ — e sob nossa responsabilidade aqui juntos assignamos, por estar conforme.

Collectoria da Freguezia de da Provincia aos de . . . de 18

O Collector,

O Escrivão,

N.º

Rubrica

<i>Para Juizes de Paz do . . . Districto da Freguezia</i>	<i>Emprego ou Profissao</i>	<i>Morada e lugar onde.</i>
Os Srs. — Antonio Jose' Rodrigues . .	Contador	A rua Bella
„ — Francisco de Carvalho . .	Proprietario	Rua Direita
„ — Manoel da Silva Rego . .	Lavrador	Na sua fazenda—Rio Largo
„ — Joze Gomes de Mello . . .	Creador	Fazenda Retiro

Data.

Assignatura do votante, (ou elegivel)

Manoel Antonio Rabello, (ou a seu rógó.)

N. B. A lista figura huma folha de papel, na 1ª meia folha se faz a lista; a assignatura vai no verso; e o sobscripto na outra meia folha (sendo a folha sempre inteira.)

Rubrica

N.º

Município e lugar onde...	Número do...	Para listas de Paz do...
---------------------------	--------------	--------------------------

Districto N.º . . . da Freguezia de . . .

Quarteirão N.º . . .

Rubrica

L I S T A

Para Juiz de Paz.



Do

Votante, ou Elegivel — Fuão.

Morador em.

A lista para Juiz de Paz do Município de . . . (ou elegivel)

Manoel Antonio

A lista para Juiz de Paz do Município de . . . (ou elegivel)

se faz a lista: a designação vai no verso: e o sobrenome no verso

na mesma folha (sendo a lista sempre inteira)

MODELO N.º 7.

N.º

Rubrica

<i>Para Vereadores do Município de</i>	<i>Emprego ou Profissão</i>	<i>Morada e lugar onde.</i>
Os Srs. — Pedro Duarte Ribeiro . . .	Negociante	Na rua do commercio
— Felix José de Carvalho . .	Empregado da Secretario do governo	A Rua Bella
— Anastacio Jose' da Cunha . .	Creador	Na sua fazenda— Choró

Data.

Segundo o numero dos Vereadores que a lei marca para as Villas, e Cidades.

Assignatura do votante, (ou elegivel)

Manoel Antonio Rabello, (ou a seu rôgo.)

N. B. A lista figura huma folha de papel , na 1ª meia folha se faz a lista ; a assignatura vai no verso ; e o subscripto na outra meia folha (sendo a folha sempre inteira.)

Districto N.º . . . da Freguezia de . . .
Quarteirão N.º . . .

LISTA

Para Vereadores do Municipio de . . .

Do

Votante, ou Elegivel — Fuão.

Morador em.

Rubrica.
.
.
.

MODELO N.º 8.

N.º

Rubrica . . .

<i>Para Eleitores de Provincia pela Freguezia de</i>	<i>Emprego ou Profissão</i>	<i>Morada, e lugar onde.</i>
Os Srs. — Epifanio Jose' Sarmiento . .	Major de linha	Na rua do Trem
— Manoel Damasceno Brito . . .	Guarda Mór do Consulado	No alto da Beira

Data.

Segundo o numero, que der a freguezia á que pertencer o votante, ou elegivel.

Assignatura do votante (ou elegivel)

Torquato Manoel da Purificação [ou a seu róg.]

N. B. A lista figura huma folha de papel, na 1.ª meia folha se faz a lista; a assignatura vai no verso; e o subscripto na outra meia folha (sendo a folha sempre inteira.)

Município ou Freguezia	Município ou Freguezia	Município ou Freguezia
Município ou Freguezia	Município ou Freguezia	Município ou Freguezia

Distrito N.º . . . da Freguezia de . . .
 Quarteirão N.º

Rubrica . . .
 . . .
 . . .
 . . .

LISTA

Para Eleitores de Provincia pela Freguezia de

—

Do

Votante, ou Elegivel — Fuão

Morador

Assignatura do votante (ou elegivel)
 Formulário de habitação [ou a seu tógo]
 N.º . . . A lista deve ser feita em duas colunas, a primeira para os eleitores e a segunda para os elegiveis.
 Esta lista deve ser feita em duas colunas, a primeira para os eleitores e a segunda para os elegiveis.

MODELO N.º 9.

N.º

Rubrica

<i>Para Deputados Provinciaes da Provincia de</i>	Emprego ou Profissão.	Morada ou residencia, se na provincia, se em outra, se fóra da provincia.
Os Srs. — Joaõ Jose' de Magalhães . .	Juiz de Direito	Na provincia da Bahia
— Antonio Rodrigues Ferreira .	Medico	No Cear.
— Jose' Eufrasio Lopes da Silva	Militar	Na Côte
— Redolfo Pedro Badaró	Escrivaõ	Na villa de Sobral
&c. &c.	&c. &c.	&c. &c.

Data.

Seguindo o n.º dos Deputados da referida Provincia.

Dr. Francisco José de Araujo Prado
 Eleitor da Provincia de

Assignatura do eleitor,

Dr. Francisco José de Araujo Prado.

N.º B. A lista figura huma folha de papel, na 1.ª meia folha se faz a lista; a assignatura vai no verso; e o subscripto na outra meia folha (sendo a folha sempre inteira.)

freguesia ou residência de as provincia, as em omnia, e freguesias vicaria	freguesia ou freguesias	Para freguesias, freguesias ou freguesias freguesias
Na provincia de Bahia	Juiz de Direito	Juiz de Direito

Rubrica

Collegio de

LISTA

Para Deputados Provinciaes da Provin-
cia de

Do

Eleitor da Freguezia de

Dr. Francisco José de Araujo Prados.

Assinatura do eleitor

Assinatura do Juiz de Direito

Assinatura do Juiz de Direito

Assinatura do Juiz de Direito

MODELO N.º 10.

N.º

Rubrica

<i>Para Deputados Geraes pela Provincia de</i>	Emprego ou Profissão.	Morada, ou residencia, se na provincia, se em outra, se fóra do imperio
Os Sr. — Thome' Jose' Roma e Castro .	Consul Geral.	Na Inglaterra.
— Pedro Martins de Oliveira . .	Advogado.	Na capital da provincia
— Caetano Lopes Moreira	Lavrador.	Na villa de tal.
§c. §c.	§c. §c.	§c. §c.

Data.

Seguindo o n.º dos Deputados, que tem de dar a legislatura.

(Para Senadores será o mesmo — mutatis mutandis.)

Assignatura do Eleitor,

Mancel José da Cruz.

N. B. A lista figura huma folha de papel, na 1.ª meia folha se faz a lista; a assignatura vai no verso; e o subscripto na outra meia folha (sendo a folha sempre inteira.)

<p>Nome do Candidato</p> <p>Residência</p> <p>Profissão</p>	<p>Nome do Candidato</p> <p>Residência</p> <p>Profissão</p>	<p>Nome do Candidato</p> <p>Residência</p> <p>Profissão</p>
---	---	---

Collegio de

LISTA

Para Deputados Geraes pela Provincia

de

—
Do

Eleitor da Freguezia de

Manoel José da Cruz.

Rubrica

Assinatura do Eleitor

Manoel José da Cruz.

Nota: A lista deve ser feita em papel de 1.ª e 2.ª marcos e deve ser entregue ao Juiz de Direito no prazo de 15 dias antes da abertura da urna eleitoral.

Calculo.

1ª Classe	200	}	Por exemplo.
2ª	" 25 igual a . .	50		
3ª	" 40 igual a . .	160		
4ª	" 30 igual a . .	240		
550			50	
050			—	
0			11	

A Freguezia de
ma, onze eleitores de provincia.

dá segundo o calculo aci-

Barra de 18

O Juiz de Paz

Joaquim Antonio Machado.

MODELO N.º 12.

Passe.

Numero.	NOME.	Idade.	Qualidade.	Estatu.	Emprego ou Profissão.	N.º do Districto	N.º do Quarteirão	Freguezia.	Rua ou lugar dã morada	N.º da casa.
1.º	O cidadão Fuão	25	B.	C.	Alfaiate	1.º	12	Conceição.	Rua Nova	3

Declarou mudar-se para a Freguezia de no lugar, tal.

Data.

O Parocho, — Fuão.

Numero, iguaes aos dos
bilhetes entregues.

**Nos abaixo assignados recobemos
do Sr. Juiz de Paz ... nossos re-
cibos da Collectoria. Freguezia
de ... aos .. de .. de 18**

1

2

3

4

5

6

Adiante dos numeros irá assignado o dono do Bilhete, que tiver nu-
mero correspondente; por exemplo o dono do Bilhete n.º 1 assignara na
regra n.º 1 — o de n.º 6 na regra 6 &c. &c. Pelo que não souber es-
crever, assignará pessoa a seu pedido, e por elle apresentada ao Juiz.

20

02/04 - R31 ⊕

JF0265

